



UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
FACULDADE DE DIREITO DO RECIFE

MARIA EDUARDA RAMOS DOURADO

DUPLA MATERNIDADE NO DIREITO BRASILEIRO

Recife

2022

MARIA EDUARDA RAMOS DOURADO

DUPLA MATERNIDADE NO DIREITO BRASILEIRO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, como requisito parcial para a obtenção do título de bacharel(a) em Direito.

Área de concentração: Direito de família

Orientador(a): Dra. Fabíola Albuquerque Lobo

Recife

2022

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor,
através do programa de geração automática do SIB/UFPE

Dourado, Maria Eduarda Ramos.

Dupla maternidade no direito brasileiro / Maria Eduarda Ramos Dourado. -
Recife, 2022.
66 f.

Orientador(a): Fabíola Albuquerque Lobo
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Universidade Federal de
Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, Direito - Bacharelado, 2022.

1. Direito homoafetivo. 2. Homoparentalidade. 3. Dupla maternidade. I.
Lobo, Fabíola Albuquerque. (Orientação). II. Título.

340 CDD (22.ed.)

MARIA EDUARDA RAMOS DOURADO

DUPLA MATERNIDADE NO DIREITO BRASILEIRO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, como requisito parcial para a obtenção do título de bacharel(a) em Direito.

Aprovado em: 27 /10 /2022

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dra. Fabíola Albuquerque Lobo (Orientadora)
Universidade Federal de Pernambuco

Camila Sampaio Galvão (Examinadora Interna)
Universidade Federal de Pernambuco

Manuel Camelo Ferreira da Silva Netto (Examinador Externo)
Universidade Estadual do Rio de Janeiro

À memória do meu avô, Almir Dourado, que partiu antes de realizar o sonho de me ver formada, mas sempre está presente em meu coração.

Às minhas maiores e melhores referências, Sheyla Ramos e Celme Ramos, por todo o ensinamento, apoio e amor dados de forma genuína a mim durante toda minha vida.

Aos meus pequeninos irmãos, Victor e Henrique, que me permitiram conhecer as dores e as felicidades que novos integrantes trazem à família e me fizeram sonhar com a maternidade.

À memória do meu filhote de quatro patas, Bonny, que me concedeu a honra de ser sua mãe por dez anos e será sempre meu melhor amigo.

À minha companheira, Camila Nadedja, por ter sido essencial no meu processo de entendimento e aceitação sobre quem eu sou; por todo o suporte e incentivo para que eu escrevesse sobre esse tema que é extremamente importante para a nossa história.

Esta pesquisa sobre os casais de mães lésbicas reivindica de imediato o duplo paradoxo que consiste em reunir aquilo que o senso comum e as normas sociais separam: a homossexualidade, percebida socialmente como uma transgressão da ordem de gênero, e a maternidade, um dos mais importantes pilares desta ordem e da hierarquia entre os sexos. (VARIKAS Apud AMORIM, OLIVEIRA, 2013, p. 7)

RESUMO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso analisa como o direito homoafetivo foi construído no Brasil, de modo a entender como o direito homoparental tem sido gradativamente alcançado graças ao firme posicionamento do Supremo Tribunal Federal e identificar quais problemas ainda remanescem no cotidiano das mães homoafetivas. As famílias homoafetivas são provenientes de laços de afetividade e o reconhecimento delas é questão de justiça e respeito ao disposto na Constituição Federal de 1988 que ao ser inaugurada, instaurou um novo regramento estatal que visa o respeito à dignidade da pessoa humana, à diversidade, às minorias, à mulher, à família e à criança, afastando-se de preconceitos, exclusões sociais e marginalização. No entanto, conforme se demonstra, o legislativo não atuou pelas causas homoafetivas desde a Constituinte, de modo que não há leis vigentes que assegurem os direitos das famílias homoafetivas, tendo sido alcançados a partir de fontes secundárias do Direito, quais sejam: doutrina e, principalmente, jurisprudência. Assim, verifica-se que o direito das famílias LGBTQIA+ remanescem em constante risco de serem extintos por movimentações conservadoras e de cunho religioso no Congresso Nacional, razão pela qual os direitos já conquistados pela comunidade precisam urgentemente ser regulamentados e os desafios remanescentes, denunciados pelas mães em dupla maternidade e neste trabalho expostos e analisados, precisam ter voz e visibilidade para que sejam, o quanto antes, normatizados. A partir da pesquisa bibliográfica e documental, consubstanciada na investigação jurisprudencial, doutrinária, jornalística e literária sobre o tema da homoparentalidade e dupla maternidade, é que se fez possível alcançar os dados esquematizados neste trabalho.

Palavras-chave: direito homoafetivo; homoparentalidade; dupla maternidade.

ABSTRACT

This Course Completion Work analyzes how the homoaffective right was built in Brazil, in order to understand how the homoparental right has been gradually achieved thanks to the strong position of the Federal Supreme Court and to identify which problems still remain in the daily lives of homoaffective mothers. Homoaffective families come from bonds of affection and their recognition is a matter of justice and respect for the provisions of the Federal Constitution of 1988 which, when inaugurated, established a new state regulation that aims to respect the dignity of the human person, diversity, minorities, women, families and children, moving away from prejudice, social exclusion and marginalization. However, as shown, the legislature has not acted for homosexual causes since the Constituent Assembly, so that there are no laws in force that ensure the rights of homosexual families, having been reached from secondary sources of law, namely: doctrine and, mainly jurisprudence. Thus, it appears that the rights of LGBTQIA+ families remain at constant risk of being extinguished by conservative and religious movements in the National Congress, which is why the rights already conquered by the community urgently need to be regulated and the remaining challenges, denounced by mothers in dual maternity and in this work exposed and analyzed, they need to have a voice and visibility so that they are, as soon as possible, standardized. From the bibliographic and documentary research, based on jurisprudential, doctrinal, journalistic and literary research on the subject of homoparenthood and double motherhood, it was possible to reach the data outlined in this work.

Keywords: homossexual right; homoparenthood; double motherhood.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	9
2	A ANTINOMIA EXISTENTE ENTRE O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E O ARTIGO 226, §3º, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988	13
2.1	A REFLEXA INSCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 1.723 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO.....	18
3	O RECONHECIMENTO JURISPRUDENCIAL DA ENTIDADE FAMILIAR HOMOAFETIVA	20
3.1	DEFINIÇÃO DE FAMÍLIA	24
3.2	EFEITOS JURÍDICOS DO RECONHECIMENTO DA ENTIDADE FAMILIAR HOMOAFETIVA	26
3.2.1	Registro civil do nascituro e/ou do infante como fruto de uma relação homoafetiva	27
3.2.2	Reflexos do provimento 63/2017 do CNJ.....	30
3.2.2.1	<i>Adoção</i>	33
3.2.2.2	<i>Técnicas de reprodução assistida</i>	36
3.2.2.3	<i>Inseminação caseira</i>	37
4	A (IN)EFICÁCIA DOS DIREITOS DAS MULHERES EM RELACIONAMENTOS HOMOAFETIVOS E A NECESSIDADE DE REFORMAR LEGISLATIVA	41
4.1	MERCADO DE TRABALHO	43
4.2	INVISIBILIDADE, PRECONCEITO E A IMPORTÂNCIA DO POSICIONAMENTO LEGISLATIVOS	45
4.2.1	Lei “don’t say gay”	47
4.2.2	Código cubano.....	49
4.2.3	O silêncio do legislativo brasileiro	51
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	56
	REFERÊNCIAS	59

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho é um estudo acerca da evolução normativa, doutrinária e jurisprudencial do Direito Brasileiro no tocante à trajetória das pessoas em relacionamentos homoafetivos para conseguir o acesso aos seus direitos fundamentais, que são constitucionalmente previstos como direitos garantidos a todos os cidadãos brasileiros desde a promulgação da Constituição Federal de 1988.

O método utilizado foi o do estudo da legislação pátria, associado à análise da evolução do posicionamento doutrinário e do entendimento dos Tribunais pátrios desde o advento da Constituição Federal de 1988, perpassando pelo marco teórico da decisão do Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade de nº nº 4.277/DF e Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 132/RJ e as consequências desta, ocorrendo por intermédio do levantamento dos dados constantes nas fontes doutrinárias, nos julgados da época e a consequente comparação com o disposto na legislação pátria, com a análise pessoal acerca de tais posicionamentos e eventuais controvérsias verificadas.

Os dados que embasaram o presente trabalho foram levantados por intermédio de Pesquisa Bibliográfica e Documental. Ou seja, a partir das informações presentes em livros, artigos, notícias, legislação e jurisprudências que tratam do tema da homoparentalidade.

A análise dos dados foi qualitativa e teve como marco teórico a Decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade de nº nº 4.277/DF e Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 132/RJ, possibilitando, assim, que a reflexão se desse tanto pela perspectiva social e jurídica anterior à Decisão, levando-se em consideração as mudanças já insinuadas pela Constituição Federal de 1988, como também os seus desdobramentos na última década, suas consequências e quais avanços representou para a comunidade LGBTQIA+.

Trata-se, pois, de uma análise que vem desde o advento da Constituição Federal de 1988, que retirou dos seus dispositivos as restrições acerca de quem receberia a tutela estatal, impedindo a violabilidade dos direitos dos cidadãos

brasileiros em decorrência de preconceitos de qualquer natureza, e permitiu que novos direitos fossem conquistados pela população LGBTQIA+.

Apesar disso, no tocante ao que interessa no presente trabalho, tem-se que a Constituição de 1988, embora seja menos intransigente, ainda possui, no § 3º do seu art. 226, a ideia de que a entidade familiar a ser reconhecida pelo Estado é a entre homem e mulher, mas, em contrapartida, flexibiliza o texto ao permitir a monoparentalidade, que é a família caracterizada pela presença de qualquer um dos pais e seus descendentes, o que representa inovação muito importante.

Com base nessa flexibilização e na proposta dessa nova Carta Magna, a doutrina e os tribunais pátrios passaram a desconstruir os ditames arcaicos ainda incrustados nos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, estabelecendo, no tocante específico do que trata esse trabalho, que existe uma contradição explícita entre a previsão do art. 226 com os princípios bases que inauguram a Constituição, e melhor elencados no art. 5º, que, ressalte-se, possui no seu no caput a proibição clara de haver a distinção dos cidadãos brasileiros em razão de qualquer tipo de preconceito.

Como se sabe, a orientação sexual integra a esfera de privacidade do indivíduo e, portanto, não admite qualquer tipo de restrição. Assim, após o Supremo julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.277/DF e Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 132/RJ asseverando que qualquer dispositivo de lei que vise impedir o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo deve ser excluído do texto normativo por ser inconstitucional, foi possível estabelecer o conceito de homoparentalidade como uma entidade familiar devidamente reconhecida pelo Estado, pelo Direito Brasileiro.

Portanto, verifica-se que a homoparentalidade como entidade familiar serviu de embasamento para que novos direitos pudessem ser garantidos, como a adoção ou a inseminação artificial por um casal de pessoas do mesmo sexo, a alteração no registro civil para constar ambos, a possibilidade de guarda compartilhada da criança, benefícios sucessórios e previdenciários e a possibilidade de se conceder licença maternidade/paternidade para os dois ascendentes darem o suporte à família.

Em que pesem as significativas vitórias nos tribunais pátrios, evolução legislativa e doutrinária, as mulheres¹ lésbicas encontram diversos impasses para alcançar a igualdade de direitos com relação às mulheres heterossexuais, mas também enfrentam as dificuldades provenientes da desigualdade de gênero que é latente no país.

Dessa forma, diante da dupla opressão experimentada pela mulher que se encontra em um relacionamento homoafetivo e que optou por constituir família, suas necessidades são frequentemente invisibilizadas pela sociedade e, também, pelo direito brasileiro.

Inobstante isto, o que se percebe é que as mulheres enfrentam problemas que não são comumente discutidos, pois se escondem no manto da discussão dos direitos da população LGBTQIA+ que, muitas vezes, deixa de considerar a interseccionalidade ao levantar as pautas que merecem destaque ao serem discutidas.

Acontece que a vivência de um casal de mulheres jamais será a mesma vivência de um casal de homens, menos semelhante ainda se a compararmos à vivência de um casal heteroafetivo, e isto não pode, em hipótese alguma, ser olvidado. Ou seja, quando se direciona a lupa para a situação das mulheres em relacionamentos homoafetivos, o que se percebe é que há uma dupla opressão sendo vivenciada, porquanto são vítimas do machismo. (CRENSHAW, 1989, p. 139-167)

Em razão disto é que o presente trabalho vem trazer a perspectiva feminina da homoparentalidade, expor as vulnerabilidades dessas mulheres em relacionamentos homoafetivos e que desejam constituir família, dar voz a alguns dos seus problemas e buscar formas de solucioná-los, permitindo, assim, que a discussão seja, específica e exclusivamente, sobre as mulheres em relacionamentos homoafetivos e suas famílias.

Ao longo do primeiro capítulo será possível contextualizar a Constituição Federal de 1988 e analisar como o seu advento permitiu que houvesse um novo entendimento acerca das entidades familiares, explorando como a Constituinte foi

¹ Neste trabalho, o termo “mulher” faz referência apenas às mulheres cisgêneras.

pensada para garantir igualdade de direitos e respeito à dignidade da pessoa humana, de modo a permitir a identificação de antinomias e inconstitucionalidades.

No segundo capítulo evidencia-se a resposta dada pelo judiciário brasileiro, especificamente o Supremo Tribunal Federal, às antinomias e inconstitucionalidades identificadas no capítulo anterior, a partir da Decisão proferida no julgamento da ADI 4.277/DF e ADPF 132/RJ, caracterizada pelo reconhecimento da homoparentalidade e discorrendo acerca de suas repercussões para permitir a existência da família homoparental, realizando a análise da construção histórica do termo “família” e do desenvolvimento da sociedade, que desembocou na autorização para os casais homoafetivos adotar, usufruir de técnicas de reprodução assistida, inseminar caseiramente e poder registrar civilmente seus descendentes.

No terceiro e último capítulo faz-se uma análise da maternidade que permite identificar o que ela representa para as mulheres, como afeta o pessoal, psicológico e profissional, expondo como a invisibilidade das mães homoafetivas, tanto legislativa quanto social, agrava ainda mais os problemas enfrentados pela maternidade e repercute negativamente na vida dessas famílias, demonstrando como o posicionamento legislativo tem potencial para mudar o cenário vivenciado pela comunidade LGBTQIA+ e pugnando por uma solução eficiente para as dificuldades impostas a essas mães.

Almeja-se, com esse trabalho, dar visibilidade às mães homoafetivas e pleitear por seus direitos constitucionalmente previstos, mas que geralmente só são assegurados após extremo esforço dessas mulheres, visto que frequentemente exigem judicialização.

2 A ANTINOMIA EXISTENTE ENTRE O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E O ARTIGO 226, §3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

As pessoas e os grupos sociais têm o direito de ser iguais quando a diferença os inferioriza, e o direito de ser diferentes quando a igualdade os descaracteriza (SANTOS, 1997, p. 97)

A Constituição da República Federativa do Brasil, inaugurada em 1988, estabeleceu em seu preâmbulo que o Estado instituído estaria “*destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social*”, de modo que o artigo primeiro da Carta Magna prevê a dignidade da pessoa humana como princípio fundamental do Estado Democrático de Direito.²

O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, apesar de ser um conceito abstrato de cunho filosófico associado à moralidade, honra e espiritualidade do ser, pode ser considerado como o mais importante fundamento do ordenamento jurídico, pois serve de embasamento para garantia dos demais direitos fundamentais e tem por objetivo garantir a vida digna ao ser humano.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos traz, em seu artigo primeiro, que entre as pessoas humanas deve-se existir igualdade, com a garantia de vida digna e acesso aos direitos para todos. Veja-se:

Art. 1º Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade. (ONU, 1948)

² Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Neste sentido, torna-se imprescindível traduzir o significado de dignidade humana. Ainda que inexista definição para este conceito, e dificilmente seja possível de se alcançar de forma precisa, o entendimento firmado por Ingo Wolfgang Sarlet o explica de forma excelente. Veja-se:

Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano, que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos. (SARLET, 2006, p.28)

Nas palavras de Ana Paula Lemes de Souza, é possível identificar a dimensão alcançada pelo princípio fundamental da dignidade da pessoa humana e a sua importância para o ordenamento jurídico pátrio. Senão vejamos.

A dignidade da pessoa humana se tornou, no ordenamento jurídico brasileiro, uma espécie de totem, um símbolo sagrado e indefinível, que circula duplamente entre as dimensões mágicas e práticas. Com seu poder simbólico, passou a figurar em demandas das mais diversas, trazendo sentidos cada vez mais distintos e inimagináveis para sua mensagem. Nos tribunais, esse metaprincípio passou a ser uma espécie de mestre ou xamã na grande manta principiológica ordenamentária, e tem se disseminado como uma palavra-chave, ou mantra sagrada, invocada como uma entidade jurídico-protetora dos oprimidos (ou, a depender, também dos poderosos). (SOUZA, 2015,p.24)

Dessa forma, verifica-se claramente que a Assembleia Nacional Constituinte visava assegurar que os cidadãos brasileiros tivessem uma vida digna, de modo que é possível identificar, dentre os objetivos fundamentais da constituição da República Federativa do Brasil³, a presença indiscutível do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

Assim, como forma de garantir o cumprimento no disposto no artigo 1º, III, e alcançar os objetivos previstos no artigo 3º, I e IV, todos da Constituição Federal, o Legislador incluiu na Carta Magna o artigo 5º que, em seu *caput*, estabelece a

³ Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

proibição de discriminação de qualquer natureza, de modo que todos os cidadãos brasileiros têm seus direitos assegurados de forma igualitária. *In verbis*:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes. (BRASIL, 1988)

Dialogando com o disposto no artigo retro e em consonância com o princípio da dignidade da pessoa humana, a Constituição Federal ditou, em seu artigo 266, § 7º, como o Estado deveria auxiliar o casal no seu livre planejamento familiar. Senão vejamos.

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
(...)
§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas. (BRASIL, 1988)

Acontece que, em total desacordo com o escopo da Carta Magna e contrariando sobremaneira os fundamentos basilares do Estado Democrático de Direito Brasileiro, consubstanciados no Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, o citado artigo 226 do mesmo Diploma Legal traz, em seu parágrafo terceiro, que apenas a união entre homem e mulher recebe a guarida estatal. Leia-se.

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
(...)
§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. (BRASIL, 1988)

A omissão constitucional existente no artigo retro, no tocante às uniões entre pessoas do mesmo sexo, é considerada por parte da doutrina brasileira como latente afronta aos princípios da igualdade e da liberdade, sendo, conseqüentemente, contrária ao preceito que serve de fundamento para a constituição do Estado Democrático de Direito do Brasil: o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

Evidente, pois, a sua inconstitucionalidade, posto que o direito fundamental à família deve ser garantido tanto às pessoas heteroafetivas, quanto às pessoas homoafetivas, respeitando o direito à liberdade e à igualdade entre os indivíduos, afinal:

o homossexual, como o heterossexual, além do impulso erótico, também está sujeito a uma inclinação emocional mais afetiva, como é natural nos seres humanos. Embora a afetividade e a sexualidade tenham significados distintos e possam ser realizados separadamente, não é incomum que andem acompanhadas. É então que facilmente aparece a necessidade de estabelecer vínculos permanentes de família, porque esse é um anseio natural e cultural do ser humano (OLIVEIRA, 2013, p. 176)

Ao longo dos anos, por causa do silêncio legislativo e utilizando por analogia o disposto na súmula 380 do Supremo Tribunal Federal⁴, as questões de cunho patrimonial decorrentes da separação dos casais homoafetivos precisavam ser discutidas perante o judiciário e, em sua grande maioria das vezes, quando ajuizadas nas Varas de Família, havia a constatação da incompetência daquele juízo para julgar a matéria, haja vista não se tratar de uma união estável passível de reconhecimento pelo Estado e, portanto, a divisão de bens seria impossível pela perspectiva familiar, sendo necessária a distribuição da ação perante uma Vara Cível Comum, apta para processar e julgar questões relativas a patrimônios provenientes da situação que seria equipara às das sociedades de fato, que, por sua vez, quando o caso era remetido para a análise da Vara Cível Comum, em dadas circunstâncias, equiparava as uniões homoafetivas às heteroafetivas e que, portanto, obrigava o feito a tramitar na Vara de Família.

Então, efetivamente, o que existia era uma gritante desarmonização dos Tribunais Pátrios, com decisões completamente divergentes e uma insegurança jurídica absurda.

Com isso, verificou-se que a adequação do direito à realidade das famílias contemporâneas era uma medida urgente, sendo impossível admitir a manutenção desse modelo patriarcal, procriativo e patrimonialista que impunha a marginalidade e, por vezes, a incompletude às famílias homoafetivas. Afinal, por mais que pareça absurdo precisar destacar, aparentemente é necessário: não é o Direito que define a família, mas as pessoas se relacionando, definindo pelas escolhas diárias dos seus projetos comuns de vida.

Levando-se em consideração a necessidade de se garantir que as questões levadas ao judiciário precisam que seus julgamentos se atentem ao que dispõe o

⁴ Súmula 380/STF - Comprovada a existência de sociedade de fato entre os concubinos, é cabível a sua dissolução judicial, com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum.

Princípio da Dignidade da Pessoa Humana é que o Código de Processo Civil, em seu art. 8º, estabeleceu o seguinte:

Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência. (BRASIL, 2015)

Jurisprudencialmente, observa-se que as decisões dos Tribunais sulistas tendem a ser mais progressistas e nos casos de reconhecimento das relações homoafetivas não foi diferente, o Rio Grande do Sul foi o primeiro estado cujo Tribunal passou a, gradualmente, relativizar o entendimento da letra de lei para reconhecer as uniões homoafetivas, até que o Supremo julgou a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.277/DF e Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 132/RJ asseverando que qualquer dispositivo de lei que vise impedir o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo deve ser excluído do texto normativo, pois é inconstitucional.

Importante trazer à baila o que a doutrina conceitua como inconstitucionalidade e esclarecer que ela não resulta apenas de uma contradição entre normas constitucionais e infraconstitucionais. Neste sentido é que se posiciona Marcelo Neves:

A definição de lei inconstitucional deve denotar não só a incompatibilidade resultante de contradição ou contrariedade entre conteúdos normativos (legal e constitucional), mas também a proveniente da desconformidade entre procedimento de produção normativa (legislativa) e conteúdo normativo (constitucional) (NEVES, 1988, p. 74)

Saliente-se, por oportuno, que este fenômeno é definido como antinomia e sua ocorrência representa grave risco de dano ao indivíduo que busca a guarida do judiciário para a defesa dos seus direitos, ante a insegurança jurídica que é instaurada no momento da apreciação do caso *in concreto*.

Tércio Sampaio Ferraz Jr. esclarece:

a antinomia real é a oposição que ocorre entre duas normas contraditórias (total ou parcialmente), emanadas de autoridades competentes num mesmo âmbito normativo que colocam o sujeito numa posição insustentável pela ausência ou inconsistência de critérios aptos a permitir-lhe uma saída nos quadros de um ordenamento dado. (FERRAZ JÚNIOR, 1996, p. 14)

Conforme discorrido alhures, existe evidente antinomia entre o disposto no parágrafo 3º do artigo 226 e o disposto nos artigos 1º, III, 3º, I e IV, e 5º, *caput*, todos da Constituição Federal.

A entidade familiar com direito à proteção estatal prevista no artigo 226 da Carta Magna é aquela constituída a partir da união entre o homem e a mulher ou formada por qualquer dos pais e seus descendentes. Ou seja, a Constituição Federal reconhece, expressamente, apenas a família heteroparental ou monoparental.

Dessa forma, o que se observa é uma grave afronta ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, com infração direta aos direitos à igualdade e à liberdade dos cidadãos brasileiros, o que torna o parágrafo 3º do artigo 226 indiscutivelmente inconstitucional, porquanto “a Constituição deve ser interpretada na sua globalidade, procurando o intérprete harmonizar os espaços de tensão existentes entre as normas constitucionais” (FUGIE, 2002, p. 142).

Saliente-se, ainda, que as normas atacadas pelo parágrafo 3º do artigo 226 da Constituição Federal são, na verdade, cláusulas pétreas⁵ e, portanto, apesar de estarem dispostas no mesmo Diploma Legal, não devem ser valoradas da mesma forma, afinal não podem ser abolidas em hipótese alguma.

2.1 A REFLEXA INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 1.723 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO

O reconhecimento de que representa flagrante inconstitucionalidade a especificação de que apenas as uniões entre homens e mulheres merecem a guarida do Estado como entidade familiar, de modo que o parágrafo 3º do artigo 226 é omissivo (ou excludente) quanto às uniões entre pessoas do mesmo sexo, resulta no indiscutível reconhecimento de que o artigo 1.723 do Código Civil Brasileiro é, também, inconstitucional.

⁵ Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I – a forma federativa de Estado;

II – o voto direto, secreto, universal e periódico;

III – a separação dos Poderes;

IV – os direitos e garantias individuais.

Reconhecer, de forma reflexa, que a redação do *caput* do artigo 1.723 do Código Civil, abaixo transcrito, é omissa ou excludente quanto aos integrantes da comunidade LGBTQIA+, porquanto define a entidade familiar exclusivamente como aquelas constituídas entre pessoas de sexo diferentes, é fundamental para que o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, com infração direta aos direitos à igualdade e à liberdade dos cidadãos brasileiros, expressados nos artigos 1º, III, 3º, I e IV, e 5º, *caput*, todos da Constituição Federal, seja respeitado. Veja-se:

Art. 1.723. **É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher**, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. (BRASIL, 2002) (Grifos acrescidos)

Assim, tem-se por evidente que o conceito de família é algo construído socialmente, de modo que a sua adaptação às realidades deve ocorrer de modo contínuo, com vistas a abranger o máximo de possibilidades e assegurar as mais diversas formas de construção parental.

3 O RECONHECIMENTO JURISPRUDENCIAL DA ENTIDADE FAMILIAR HOMOAFETIVA

Ao passar dos anos, o cenário em que se instala a comunidade LGBTQIA+ tem se alterado gradativamente, de modo que o posicionamento do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade de nº 4.277/DF e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental de nº 132/RJ foi decisivo para que a homoparentalidade fosse reconhecida e, conseqüentemente, diversos direitos almejados pelos casais homoafetivos fossem conquistados.

Em que pese a decisão sobre o tema ter sido proferida apenas em 05 de maio de 2011, a discussão já havia sido ventilada no Supremo Tribunal Federal quando, em 2006, foi proposta a Ação Direta de Inconstitucionalidade, registrada sob o nº 3.300-MC, visando o reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 9.278/1996 ante a necessidade de se reconhecer a legalidade das uniões estáveis homoafetivas, mas que foi extinta pelo Ministro Celso de Mello por suposta inadequação do remédio processual. Veja-se.

UNIÃO CIVIL ENTRE PESSOAS DO MESMO SEXO. ALTA RELEVÂNCIA SOCIAL E JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA QUESTÃO PERTINENTE ÀS UNIÕES HOMOAFETIVAS. PRETENDIDA QUALIFICAÇÃO DE TAIS UNIÕES COMO ENTIDADES FAMILIARES. DOUTRINA. ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA LEI Nº 9.278/96. NORMA LEGAL DERROGADA PELA SUPERVENIÊNCIA DO ART. 1.723 DO NOVO CÓDIGO CIVIL (2002), QUE NÃO FOI OBJETO DE IMPUGNAÇÃO NESTA SEDE DE CONTROLE ABSTRATO. INVIABILIDADE, POR TAL RAZÃO, DA AÇÃO DIRETA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA, DE OUTRO LADO, DE SE PROCEDER À FISCALIZAÇÃO NORMATIVA ABSTRATA DE NORMAS CONSTITUCIONAIS ORIGINÁRIAS (CF, ART. 226, § 3º, NO CASO). DOUTRINA. JURISPRUDÊNCIA (STF). NECESSIDADE, CONTUDO, DE SE DISCUTIR O TEMA DAS UNIÕES ESTÁVEIS HOMOAFETIVAS, INCLUSIVE PARA EFEITO DE SUA SUBSUNÇÃO AO CONCEITO DE ENTIDADE FAMILIAR: MATÉRIA A SER VEICULADA EM SEDE DE ADPF. (BRASIL, STF, 2006).

Assim, dois anos após, o Governador do Estado do Rio de Janeiro propôs a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, registrada sob o nº 132, por intermédio da qual almejava a equiparação entre as uniões homoafetivas e as heteroafetivas para fins de assegurar o acesso dos servidores públicos estaduais aos direitos garantidos pelo reconhecimento da união estável.

No ano seguinte, em 2009, a Procuradoria Geral da República propôs a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, registrada sob o nº 178, mas

que foi recebida pelo Presidente do STF como Ação Direta de Inconstitucionalidade, registrada sob o nº 4.277, por intermédio da qual almejava o reconhecimento de que a entidade familiar pode ser constituída por casais compostos de pessoas do mesmo sexo, a partir do qual seria possível garantir os direitos que são concedidos aos casais heteroafetivos também aos casais homoafetivos, do mesmo modo que se imporia os deveres associados, e se permitir o estabelecimento legal da união estável dos parceiros.

Aos 05 de maio de 2011, o Supremo Tribunal Federal julgou as duas ações conjuntamente e decidiu, unanimemente, que a união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo deve ser considerada como entidade familiar, equiparando as uniões homoafetivas às heteroafetivas. Senão vejamos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal em conhecer da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 132 como ação direta de inconstitucionalidade, e julgá-la em conjunto com a ADI 4277, por votação unânime. Prejudicado o primeiro pedido originariamente formulado na ADPF, por votação unânime. Rejeitadas todas as preliminares, por votação unânime. Os ministros desta Casa de Justiça, ainda por votação unânime, acordam em julgar procedentes as ações, com eficácia erga omnes e efeito vinculante, com as mesmas regras e consequências da união estável heteroafetiva, autorizados os Ministros a decidirem monocraticamente sobre a mesma questão, independentemente da publicação do acórdão. Tudo em sessão presidida pelo Ministro Cezar Peluso, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas. Votou o Presidente. (BRASIL, STF, 2011)

Participaram do julgamento 10 (dez) Ministros, quais sejam: Carlos Ayres Birtto (Relator), Ricardo Lewandowski, Carmen Lúcia, Marco Aurelio, Celso de Mello, Luiz Fux, Joaquim Barbosa, Gilmar Mendes, Ellen Gracie e Cezar Peluso.

Apesar de todos os Ministros terem votado pela procedência das ações, cumpre destacar que 03 (três) abriram divergência lateral, consubstanciada na impossibilidade de se enquadrar a união homoafetiva no conceito estabelecido pela Constituição Federal no parágrafo 3º do artigo 226, posto que consideraram a especificação “entre homem e mulher” ser taxativa e não exemplificativa, de modo que seria a constituição de uma nova entidade familiar, apesar do reconhecimento jurídico ser essencial, foram eles: Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Cezar Peluso.

Nos votos proferidos pelos Ministros é possível se identificar diversos levantamentos doutrinários acerca da conceituação de família para embasar os seus

posicionamentos acerca do que seria entidade familiar e porque as ações deveriam ser julgadas procedentes, merecendo destaque alguns dos apontamentos realizados pelos julgadores e que abaixo se transcreve.

O Relator Ministro Ayres Brito calçou seu entendimento com base no vínculo de afeto e solidariedade entre os parceiros do mesmo sexo, razão pela qual assumiu o termo “homoafetividade” e não “homossexualidade”:

Ainda nesse ponto de partida da análise meritória identificar o vínculo de afeto e solidariedade entre os pares ou parceiros do mesmo sexo, não constava dos dicionários da língua portuguesa. O vocábulo foi cunhado pela vez primeira na obra “União Homossexual, o Preconceito e a Justiça”, da autoria da desembargadora aposentada e jurista Maria Berenice Dias, consoante a seguinte passagem: *“Há palavras que carregam o estigma do preconceito. Assim, o afeto a pessoa do mesmo sexo chamava-se 'homossexualismo'. Reconhecida a inconveniência do sufixo 'ismo', que está ligado a doença, passou-se a falar em 'homossexualidade', que sinaliza um determinado jeito de ser. Tal mudança, no entanto, não foi suficiente para pôr fim ao repúdio social ao amor entre iguais” (Homoafetividade: um novo substantivo).*

(...)

o sexo das pessoas, salvo expressa disposição constitucional em contrário, não se presta como fator de desigualação jurídica. É como dizer: o que se tem no dispositivo constitucional aqui reproduzido em nota de rodapé (inciso IV do art 3º) é a explícita vedação de tratamento discriminatório ou preconceituoso em razão do sexo dos seres humanos. Tratamento discriminatório ou desigualitário sem causa que, se intentado pelo comum das pessoas ou pelo próprio Estado, passa a colidir frontalmente com o objetivo constitucional de “promover o bem de todos” (este o explícito objetivo que se lê no inciso em foco). (BRASIL, STF, 2011)

O Ministro Luiz Fux esclarece em seu voto que a homossexualidade deve ser considerada como um fato da vida:

Impende estabelecer algumas premissas fundamentais para a apreciação da causa. A primeira delas (...) é a seguinte: **a homossexualidade é um fato da vida.** A segunda premissa importante é a de que **a homossexualidade é uma orientação e não uma opção sexual.** Já é de curso corrente na comunidade científica a percepção (...) de que a homossexualidade não constitui doença, desvio ou distúrbio mental, mas **uma característica da personalidade do indivíduo.** Sendo assim, não parece razoável imaginar que, mesmo no seio de uma sociedade ainda encharcada de preconceitos, tantas pessoas escolhessem voluntariamente um modo de vida descompassado das concepções morais da maior parte da coletividade, sujeitando-se, sponte propria, à discriminação e, por vezes, ao ódio e à violência.

(...)

De acordo com os primeiros resultados definitivos do Censo 2010 do IBGE (disponíveis em <<http://www.ibge.gov.br>>; consulta em 30.04.2011), **atualmente há mais de 60.000 (sessenta mil) uniões homoafetivas declaradas no Brasil**, sendo perfeitamente presumível que muitas outras não tenham sido declaradas no último recenseamento populacional do país. (BRASIL, STF, 2011)

Fundamental destacar a significativa frase proferida pela Ministra Carmen Lúcia em seu voto: “*O Direito existe para a vida e não a vida para o Direito*” (BRASIL, STF, 2011).

No mesmo sentido é que se posicionou o Ministro Joaquim Barbosa ao aduzir em seu voto que estava “*diante de uma situação que demonstra claramente o descompasso entre o mundo dos fatos e o universo do Direito*” (BRASIL, STF, 2011), pois “*As Cortes Supremas e Constitucionais devem fazer a ponte entre o mundo do Direito e a Sociedade*” (BRASIL, STF, 2011).

O Ministro Gilmar Mendes, apesar de ter aberto divergência lateral, argumenta de forma muito sólida que:

É evidente também que aqui nós não estamos a falar apenas da falta de uma disciplina legislativa que permita o desenvolvimento de uma dada política pública. **Nós estamos a falar, realmente, do reconhecimento do direito de minorias, de direitos fundamentais básicos. E, nesse ponto, não se trata de ativismo judicial, mas de cumprimento da própria essência da jurisdição constitucional.**

A Ministra Ellen Grace também trouxe uma frase muito significativa em seu voto acerca do julgamento de procedência da ação e que merece destaque: “*restitui aos homossexuais o respeito que merecem, reconhece seus direitos, restaura a sua dignidade, afirma a sua identidade e restaura a sua liberdade*”(BRASIL, STF, 2011).

Porém, conforme ressaltou o Ministro Cezar Peluso:

O Poder Legislativo, a partir de hoje, deste julgamento, precisa expor-se e regulamentar as situações em que a aplicação da decisão da Corte será justificada também do ponto de vista constitucional. Há, portanto, uma como convocação que a decisão da Corte implica em relação ao Poder Legislativo, para que assuma essa tarefa, a qual parece que até agora não se sentiu ainda muito propenso a exercer, de regulamentar esta equiparação. (BRASIL, STF, 2011)

De forma extremamente precisa, o Ministro Celso de Melo afirmou: “*Na realidade, Senhor Presidente, o julgamento que hoje se realiza certamente marcará a vida deste País e imprimirá novos rumos à causa da comunidade homossexual*” (BRASIL, STF, 2011).

E, de fato, o resultado do julgamento da ADPF 132/RJ e ADI 4.277/DF proporcionou avanços imensuráveis na vida da população LGBTQIA+, servindo de

alavanca para a conquista de diversos direitos e possibilitando o alcance de uma vida mais digna, mais feliz e mais respeitável para essa população.

3.1 DEFINIÇÃO DE FAMÍLIA

Na pós-modernidade pode-se definir como filho todo ser gerado de forma natural ou mediante o emprego de técnicas de biotecnologia, de reprodução artificial medicamente assistida, que pertence ao núcleo familiar, equiparados entre si por força do art. 227, §6º, da CF, que veda qualquer designação discriminatória no tocante à filiação, prevendo a legitimidade a todos os filhos, independentemente de serem fruto do casamento ou não, ou mesmo independentemente da forma de sua geração. (MALUF, 2013, p. 478)

A família, por muito tempo, não foi constituída mediante interesse restrito dos parceiros, tendo sido a entidade criada com vistas a garantir o controle social a partir do exclusivismo sexual por intermédio do matrimônio, que deveria ser indissolúvel. Tal entendimento social sobre a família foi sendo modificado com o passar dos anos, conforme explica Muriel Nazzari:

Entre o século XVII e o final do século XIX, desenvolveu-se um novo conceito de propriedade privada. A família deixou de ser o locus da produção e do consumo, para se tornar principalmente o locus do consumo, ao mesmo tempo em que “família” e “empresa” passaram a estar formalmente separadas. O poder da família extensa entrou em decadência e a família conjugal tornou-se mais importante; o casamento transformou-se, de questão predominantemente de propriedade, em relacionamento reconhecido como “de amor”, cujos esteios econômicos já não eram explicitados. Ao mesmo tempo, houve uma mudança da forte autoridade do patriarca sobre os filhos e as filhas adultos para uma maior independência destes, e dos casamentos arranjados para os casamentos livres, escolhidos pelos noivos. Essas transformações tiveram lugar no Brasil a partir do século XVIII e continuaram durante todo o século XIX de maneira gradual e complexa, de tal modo que tanto as características antigas, quanto as novas muitas vezes coexistiam num dado momento, por vezes dentro da mesma família (NAZZARI, 2001, p. 22-23).

A doutrina brasileira evoluiu de forma significativa neste período, a conceituação dada pelo Clóvis Bevilacqua em 1896 de que a família seria constituída a partir da “associação do homem e da mulher, em vista da reprodução e da necessidade de criar os filhos, consolidação pelos sentimentos affectivos e pelo princípio da autoridade, garantida pela religião, pelos costumes e pelo direito” (BEVILAQUA, 1903, p. 17-18) foi modificada e “cedeu lugar para uma família pluralizada, democrática, igualitária, hetero ou homoparental, biológica ou

socioafetiva, construída com base na afetividade e de caráter instrumental” (MADALENO, 2011, p. 28).

Essa mudança de conceituação apenas foi possível a partir do advento da Constituição Federal de 1988, visto que o conceito de família foi estendido quando passou a constar a ideia de “entidade familiar”, em seu artigo 226, o que permitiu o entendimento de que existem famílias decorrentes de relações afetivas constituídas a partir de outras configurações além do casamento homem-mulher.

A partir da referida alteração, passou-se a estar sob a tutela estatal todas as famílias, independentemente do seu tipo, a forma da sua constituição, o gênero e orientação sexual dos partícipes.

Nessa linha de raciocínio, Paulo Lôbo:

Na Constituição atual não há qualquer referência a determinado tipo de família, como ocorria com as Constituições anteriores. Com isso está sob a tutela constitucional "a família", ou seja, qualquer família. E conclui de modo enfático: a interpretação de uma norma ampla não pode suprimir de seus efeitos situações e tipos comuns, restringindo direitos subjetivos. A referência constitucional é norma de inclusão, que não permite deixar ao desabrigo do conceito de família - que dispõe de um conceito plural - a entidade familiar homoafetiva. E, na inexistência de regra restritiva, é de ser reconhecida a união estável homoafetiva. (LÔBO apud DIAS, 2015, p.272)

Como cediço, a Constituição Federal garante que todos os cidadãos brasileiros estejam sob o manto da tutela jurídica, tanto no tocante aos direitos quanto aos deveres, de modo que as normas não devem ser interpretadas de forma restritiva, mas inclusiva.

Assim, independentemente da existência de referência expressa às famílias constituídas por pessoas do mesmo sexo, a falta de restrição específica é o suficiente para garantir a inclusão desse grupo.

O afeto que se tornou a base do entendimento acerca do que é uma entidade familiar, principalmente após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi definido por Rodrigo da Cunha Pereira como sendo “um afeto especial, não somente um sentimento, mas uma ação, uma conduta. Afeto significa afeição por alguém, dedicado. Pode ser entre companheiros, cônjuges ou entre pais e filhos” (PEREIRA, 2017, p. 143). Aliados neste entendimento, é possível citar diversos doutrinadores de

extrema importância e influência no cenário jurídico, são eles: Maria Berenice Dias, Paulo Luiz Netto Lôbo, Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka, Sérgio Resende de Barros, Caio Mário da Silva Pereira, entre outros.

A dicotomia existente está presente na corrente que entende a família no sentido restrito, de modo que os doutrinadores a ela associados defendem o disposto no parágrafo 3º do artigo 226 da Constituição Federal e no artigo 1.723, *caput*, do Código Civil, e na corrente que defende a família no sentido amplo, de forma que os doutrinadores que se posicionam em seu favor consideram que o elo entre os membros da família é decorrente do afeto e estão em consonância com os dispositivos 1º, III, 3º, I e IV, 5º, *caput*, da Carta Magna.

3.2 EFEITOS JURÍDICOS DO RECONHECIMENTO DA ENTIDADE FAMILIAR HOMOAFETIVA

Diante do enraizamento da homofobia e da heteronormatividade na sociedade brasileira, é possível verificar como as correntes doutrinárias acerca da definição de família são extremamente fortes no meio jurídico e, em razão da doutrina ser uma das fontes do direito, não se pode negar sua influência nas decisões judiciais.

Assim, ao longo dos anos foram verificadas diversas decisões conflitantes no âmbito judiciário: enquanto alguns juízes consideravam que a união homoafetiva representava sociedade de fato e, portanto, o imbróglio deveria ser resolvido em vara cível, outros juízes se posicionavam no sentido de que a união homoafetiva deveria ser equiparada à heteroafetiva e, portanto, a lide deveria ser apreciada sob a ótica do direito familiar e não empresarial, o que desemboca a competência nas varas de família.

Diante da extrema insegurança jurídica instaurada em razão do conflito dos conceitos de entidade familiar, houve a interposição da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.277/DF e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 132/RJ, por intermédio das quais foi possível estabelecer que a família é proveniente do elo afetivo e não da diversidade de sexo.

Corroborando este entendimento é que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em reação à Decisão proferida pelo STF ao julgar a ADI 4.277/DF e ADPF 132/RJ, aprovou em 14 de maio de 2013, na Sessão Ordinária 169, a Resolução 175, que “dispõe sobre a habilitação, celebração de casamento civil, ou de conversão de união estável em casamento, entre pessoas de mesmo sexo”, de modo a vedar às autoridades competentes a recusa, sob pena de serem impostas as medidas cabíveis pelo juiz corregedor.

As famílias homoafetivas formam um núcleo familiar que, apesar de não terem o poder de gerar filhos de forma natural, pode ser constituída por intermédio da adoção, das técnicas de reprodução assistidas e da inseminação caseira, inclusive com a possibilidade de registrar civilmente com o nome das duas mães, ainda que possa haver a necessidade de buscar o aparato judicial. Ressalte-se, no entanto, que as maneiras de inserir um filho no núcleo familiar foram autorizadas não por normatização legislativa, como deveria ter sido, mas graças ao ativismo judiciário e às resoluções promulgadas pelo Conselho Federal de Medicina, conforme se passará a demonstrar.

3.2.1 Registro civil do nascituro e/ou do infante como fruto de uma relação homoafetiva

O Registro de Nascimento, normatizado pela Lei nº 6.015/73, conhecida como a Lei de Registros Públicos, segue diretrizes para possibilitar a sua realização, necessários para possibilitar a emissão e entrega do documento do nascituro, bem como alterar informações do infante, caso haja necessidade.

Quando se observa a questão da dupla maternidade, importante reconhecer que o registro civil dos filhos é um importante fator no reconhecimento dos direitos das famílias homoparentais e quaisquer normatizações relacionadas a este contexto está, indiscutivelmente, atrelada à Decisão na ADI 4.277 e ADPF 132.

Aos 14 de maio de 2013, foi emitida a Resolução nº 175 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que impedia que os serviços cartoriais recusassem a habilitação e

celebração do casamento civil ou a conversão de união estável em casamento entre pessoas do mesmo sexo.

Diante da referida Resolução, foi possível, dentre outras coisas, a adoção por casais homoafetivos, de modo que, após a Decisão Judicial favorável a inserção da criança no seio familiar homoparental, tornou-se possível o reconhecimento da filiação nos cartórios, sem a exclusão do nome de nenhuma das mães.

De outra ponta, quando se vai observar as famílias que passaram a ser constituídas sem o aval judicial, o Provimento nº 52, emitido pela Corregedoria Nacional de Justiça, aos 15 de março de 2016, regulamentou o registro dos nascituros concebidos a partir da reprodução assistida de forma direta, constando o nome de ambas as mães, sem a necessidade de propositura de ação judicial.

Em alguns estados, como é o caso do Mato Grosso, desde 29 de julho de 2014, não havia a necessidade de autorização judicial para que os filhos frutos de homoparentalidade biológica (em que pelo menos uma das parceiras gestou a criança por intermédio de técnicas de reprodução assistida) tivessem os nomes das suas mães no Registro Civil, sendo necessário a apresentação de documentos comprobatórios do vínculo biológico e da relação afetiva entre as mães. Os requisitos estavam previstos no Provimento nº 54/2014, emitido pelo CGJ/MT, são eles:

8.2.18 O assento de nascimento decorrente da homoparentalidade, biológica ou por adoção, será inscrito no Livro A, observada a legislação vigente, no que for pertinente, com a adequação para que constem os nomes dos pais ou das mães, bem como de seus respectivos avós, sem distinção se paternos ou maternos, sem descuidar dos seguintes documentos fundamentais:

I – declaração de nascido vivo – DNV;

II – certidão de casamento, de conversão de união estável em casamento ou escritura pública de união estável;

8.2.18.1. Na homoparentalidade biológica também será exigido:

I – termo de consentimento, por instrumento público ou particular com firma reconhecida;

II – declaração do centro de reprodução humana.

8.2.18.2. Na homoparentalidade por adoção será exigido ainda o mandado judicial que determina a alteração do registro de nascimento. (MATO GROSSO, CGJ, 2014)

Isso porque, durante todo o processo de adoção e de uso das técnicas de reprodução assistida, há ciência de que o infante será criado por um casal de mulheres e que o nascituro será fruto da relação homoafetiva, tal qual seria de um casal heterossexual que necessitasse de assistência para reproduzir.

Assim, ao ser emitido o registro civil da criança, automaticamente seria inserido o nome de ambas as mães, não havendo necessidade de inclusão posterior em cartório ou ajuizamento de ação judicial para autorizar a inserção da maternidade dupla no documento.

Importante salientar que existe, ainda, a questão da maternidade socioafetiva que pode ser decorrente da relação homoafetiva da mãe biológica da criança. Ou seja, a criança é fruto de uma relação heterossexual, há registro civil em nome de ambos os genitores, mas a mãe da criança se relacionou, posteriormente, com outra mulher e desenvolveu uma relação afetiva profunda que repercutiu na criança, fazendo constituir uma família homoparental naquele núcleo específico.

A partir da relação constituída entre a madrasta e a criança, é possível que seja pleiteado o reconhecimento da maternidade socioafetiva, com inclusão do nome da madrasta no registro civil da criança, garantindo a ela todos os direitos e deveres associados à maternidade, tal qual os genitores.

Sendo o pai da criança conhecido, de modo que conste seu nome no registro civil da criança, bem como o da mãe biológica, havendo o reconhecimento da maternidade socioafetiva da companheira da mãe, será uma hipótese de multiparentalidade.

A multiparentalidade acontece quando o infante possui mais de dois ascendentes diretos, independentemente do gênero dos envolvidos. São três pessoas ou mais que possuem vínculo maternal e/ou paternal com a criança, devidamente comprovado, e que, por liberalidade, mediante expressão de vontade, optam por assumir oficialmente e eternamente os direitos e deveres decorrentes da filiação.

De outra ponta, caso o pai da criança fosse desconhecido, o reconhecimento da maternidade socioafetiva da companheira da mãe iria fazer com que houvesse a mudança de categoria de “monoparental” para “homoparental”, porquanto o infante era filiado a apenas uma pessoa e passou a ter filiação com duas pessoas do mesmo gênero.

Em todos os casos, trata-se de famílias homoparentais quando observamos o núcleo principal envolvido: duas mulheres em um relacionamento que constroem

laços afetivos com a prole já existente, constituindo uma família por ato de amor, afetividade e solidariedade.

Importante salientar que, desde 15 de agosto de 2019, a filiação socioafetiva realizada de forma prática e simples, mediante mera solicitação em cartório, é possível apenas para crianças maiores de 12 anos e é necessário o seu consentimento para a inclusão do nome da requerente em seu registro civil, conforme disposto na Seção II do Provimento n. 63, editado em 14 de novembro de 2017.

Segundo o Ministro Humberto Martins, corregedor nacional de justiça,

O requerente demonstrará a afetividade por todos os meios em direito admitidos, bem como por documentos, tais como: apontamento escolar como responsável ou representante do aluno; inscrição do pretense filho em plano de saúde ou em órgão de previdência; registro oficial de que residem na mesma unidade domiciliar; vínculo de conjugalidade – casamento ou união estável – com o ascendente biológico; entre outros. (BRASIL, CNJ, 2019)

No mesmo provimento restou estabelecido, ainda, que os dados dos ascendentes constariam no campo “filiação” e não mais “mãe” e “pai”, sob o argumento de evitar o vazio dos campos com genitor desconhecido, mas também como forma de inclusão das famílias compostas por casais do mesmo sexo.

Por fim, importante informar que atualmente está em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal, a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental de nº 899, proposta pela Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Intersexos (ABGLT) com vistas a alterar o padrão dos documentos e sistemas oficiais (formulários, procedimentos, sistemas de registro e de identificação) para que deixem de constar como filiação “pai” e “mãe”, sendo os termos substituídos por “Filiação” ou semelhante.

3.2.2 Reflexos do Provimento 63/2017 do CNJ

Em que pese a determinação do CNJ, por intermédio do Provimento nº 63, de 14 de novembro de 2017, de que nos procedimentos cartorários deveria passar a constar no Registro Civil o termo “filiação” no lugar de “mãe” e “pai”, diversas mães que vivenciam a dupla maternidade foram surpreendidas negativamente com a falta

do reconhecimento do seu papel materno apesar do disposto no Registro Civil. É o que denuncia Marcela Tiboni:

No momento que você tem um papel impresso que diz 'Marcela e Melanie' no campo 'filiação de Bernardo e Iolanda', você acredita que, de fato, está resolvido. Acredita que esta informação consta no sistema. Mas, na verdade, não consta. Ali eu percebi que a certidão é um fake, uma alegoria, uma fantasia que não serve para nada em um mundo cada vez mais digital. (RODRIGUES, 2020, s/n)

A ADPF 899 foi proposta visando a modificação dos termos referentes à filiação nos registros públicos. O petição encontra embasamento no fato de que a prévia determinação de que os ascendentes do indivíduo seriam seus “pai” e “mãe”, um homem e uma mulher, impõe um conceito de família que não mais representa a sociedade brasileira, porquanto não se adequa às novas configurações e represente óbice ao aceite social da diversidade, sendo, portanto, excludente.

A exemplo, pode-se trazer à baila o relato dado por Marcela Tiboni, escritora, que descobriu que perante a Receita Federal, não é mãe dos seus filhos e contou: *“Quando eu vi que não era mãe deles, eu comecei a chorar. Veio uma sensação de vazio, de vulnerabilidade, de invisibilidade. Percebi naquele momento que eu não era nada perante o Estado”* (ARMENDRO, 2020, s/n)

Tais alterações são fundamentais, para que casos como os denunciados por diversas mães homoafetivas e publicados nas reportagens veiculadas na internet não continuem a acontecer, pois os sistemas das instituições brasileiras são fundamentais para todo o funcionamento da sociedade, determinam a concessão de benefícios, servem como parâmetros sociais, atuam como indicadores e dão visibilidade às pessoas, mas também têm o poder de taxa-las.

“Na semana passada, recebi a denúncia de um casal de mulheres que desde julho estava tentando receber o auxílio emergencial do governo, e uma delas não conseguia porque, após um cruzamento de informações, havia algum erro. Ela então descobriu que no registro do CPF do filho ela constava como pai. Por isso, não conseguia o benefício. Dias depois, uma outra mãe me escreveu com o mesmo relato. E eu decidi fazer a mesma pesquisa. Coloquei o número do CPF do meu filho, o nome dele, a data de nascimento e o meu nome no campo ‘mãe’, que é obrigatório. O resultado, porém, me pegou de surpresa: o meu nome, Marcela, segundo o sistema, não condizia com o nome da mãe do meu filho. Tentei com o nome da minha mulher, Melanie, e funcionou. A mesma coisa ocorreu quando pesquisei o CPF da minha filha. Ou seja, a Receita Federal não cadastrou o meu nome como mãe dos meus filhos” (ARMENDRO, 2020, s/n)

Sendo a modificação das diretrizes dos órgãos e entidades públicas para registrar as famílias de forma neutra deferida pelo STF, um importante passo em favor dos direitos das famílias homoafetivas será dado, reduzindo o processo lento e burocrático para adequação e aumentando o reconhecimento social acerca da legitimidade das famílias constituídas de forma diferente do “tradicional”.

Novamente, se trata de fato discutido perante o judiciário para preenchimento de lacuna legislativa, porquanto as minorias sociais têm seus direitos inobservados pelo Congresso Nacional e encontram na justiça a única possibilidade de serem vistas e ouvidas. Inclusive, espera-se que o STF julgue procedentes os pedidos da ADPF 899 e determine a adequação dos registros e sistemas públicos para torná-los inclusivos e reduzir o próprio trabalho dos servidores, cartórios e judiciário que precisam analisar pedidos de alteração de documento por causa do padrão heteronormativo da sociedade.

Na prática, toda a burocracia para a concessão dos direitos das famílias homoafetivas é preconceituosa, por mais que tente se disfarçar de inclusiva. É o que a experiência relatada ao jornal O Globo pelas mães Melisa Smelstein e Luana Naomi Ueki demonstra:

Fui com toda a documentação obrigatória, que inclui uma carta do diretor médico da clínica onde fizemos a fertilização in vitro, com firma reconhecida, atestando que somos as mães da Carmen. Depois de ver todos os documentos que levei, a pessoa do cartório me disse que faltava uma carta escrita pelas duas mães, de próprio punho e com firma reconhecida, afirmando que vamos cuidar da nossa filha e não abandoná-la. Perguntei se os casais héteros cis também têm que fazer essa carta e, obviamente, a resposta foi não. (RODRIGUES, 2020, s/n)

No mesmo sentido de dificultar a garantia dos direitos homoafetivos, é que a alteração dos termos para o reconhecimento da socioafetividade, por intermédio também do Provimento 63/2017 do CNJ, foi deferida. Além de privar que crianças menores de 12 anos possam ter sua mãe socioafetiva no seu registro, garantindo todos os direitos e deveres vinculados a esta relação, impactou procedimentos que poderiam ocorrer no exterior, para estender o posicionamento brasileiro acerca da homoparentalidade para países que ainda resistem a nova conjuntura social.

Este foi o caso do casal Natalia Loureiro Parahyba e Letícia Novak, brasileiras que residem na França, e que passaram 11 meses tentando registrar o filho, Antônio,

como fruto de uma relação homoafetiva, concebido a partir de técnica de reprodução assistida na Espanha, em razão do procedimento ser proibido na França para mulheres solteiras ou homoafetivas, e que foi muito mais demorado e angustiante em razão da criação de obstáculos promovida pela alteração dos requisitos para reconhecimento da socioafetividade. Observe-se:

“(…)[o juiz] disse que o nosso caso se tratava de simples filiação, a ser tratado na Vara de Registro Civil, desde que apresentássemos todos os documentos exigidos no provimento 63 do CNJ, que era o provimento vigente na época em que o Antônio nasceu. (…) Começamos a correria para apostilar, traduzir e registrar os documentos em cartório no Brasil para que fossem validados juridicamente. Isso tudo em plena pandemia, com muitos telefonema e choros, contando com os funcionários públicos. Até que conseguimos enviar a documentação para a Corte de Versalhes para apostilar antes de mandar para o Brasil. Com a pandemia, tudo atrasou, o que nos fez passar por ainda mais momentos de angústia. O estresse foi muito grande.” (UOL, 2020, s/n)

Portanto, o que se verifica é que a regulamentação dos direitos das famílias LGBTQIA+ é frequentemente impactada de forma negativa, de modo que enquanto o Congresso Nacional não se movimenta firmemente para assegurar os direitos dessa comunidade, em sentido contrário é que se dirige quando aprova provimentos como o de nº 63/2017, visto que tornou ainda mais dificultoso o acesso aos direitos supostamente já garantidos à população.

Tal fato, indiscutivelmente, expõe a fragilidade do direito homoafetivo e a vulnerabilidade das famílias homoparentais que não possuem legislação que proteja seus interesses.

3.2.2.1 Adoção

Em 27 de abril de 2010, a 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça unanimemente proferiu decisão no Recurso Especial de nº 889.852-RS para autorizar que duas crianças fossem adotadas por um casal de lésbicas, sendo esta a primeira adoção homoparental realizada no Brasil.

Diante da importância da decisão acima referenciada, mister trazer à baila a íntegra da ementa, posto que os fundamentos do Acórdão sintetizam com maestria a relevância do tema e a forma que impacta a sociedade e, principalmente, a família

que teve sua existência oficialmente reconhecida pelo Estado, firmando-se como detentora de direitos e deveres. Senão vejamos.

DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. ADOÇÃO DE MENORES POR CASAL HOMOSSEXUAL. SITUAÇÃO JÁ CONSOLIDADA. ESTABILIDADE DA FAMÍLIA. PRESENÇA DE FORTES VÍNCULOS AFETIVOS ENTRE OS MENORES E A REQUERENTE. IMPRESCINDIBILIDADE DA PREVALÊNCIA DOS INTERESSES DOS MENORES. RELATÓRIO DA ASSISTENTE SOCIAL FAVORÁVEL AO PEDIDO. REAIS VANTAGENS PARA OS ADOTANDOS. ARTIGOS 1º DA LEI 12.010/09 E 43 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. DEFERIMENTO DA MEDIDA.

1. A questão diz respeito à possibilidade de adoção de crianças por parte de requerente que vive em união homoafetiva com companheira que antes já adotara os mesmos filhos, circunstância a particularizar o caso em julgamento.

2. Em um mundo pós-moderno de velocidade instantânea da informação, sem fronteiras ou barreiras, sobretudo as culturais e as relativas aos costumes, onde a sociedade transforma-se velozmente, **a interpretação da lei deve levar em conta, sempre que possível, os postulados maiores do direito universal.**

3. **O artigo 1º da Lei 12.010/09 prevê a "garantia do direito à convivência familiar a todas as crianças e adolescentes". Por sua vez, o artigo 43 do ECA estabelece que "a adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos".**

4. Mister observar a imprescindibilidade da prevalência dos interesses dos menores sobre quaisquer outros, até porque está em jogo o próprio **direito de filiação**, do qual decorrem as mais diversas consequências que refletem por toda a vida de qualquer indivíduo.

5. A matéria relativa à possibilidade de adoção de menores por casais homossexuais vincula-se obrigatoriamente à necessidade de verificar qual é a melhor solução a ser dada para a **proteção dos direitos das crianças**, pois são questões indissociáveis entre si.

6. **Os diversos e respeitados estudos especializados sobre o tema, fundados em fortes bases científicas (realizados na Universidade de Virgínia, na Universidade de Valência, na Academia Americana de Pediatria), "não indicam qualquer inconveniente em que crianças sejam adotadas por casais homossexuais, mais importando a qualidade do vínculo e do afeto que permeia o meio familiar em que serão inseridas e que as liga a seus cuidadores".**

7. Existência de consistente relatório social elaborado por assistente social favorável ao pedido da requerente, ante a constatação da **estabilidade da família**. Acórdão que se posiciona a favor do pedido, bem como parecer do Ministério Público Federal pelo acolhimento da tese autoral.

8. É incontroverso que existem **fortes vínculos afetivos entre a recorrida e os menores**, sendo a afetividade o aspecto preponderante a ser sopesado numa situação como a que ora se coloca em julgamento.

9. **Se os estudos científicos não sinalizam qualquer prejuízo de qualquer natureza para as crianças, se elas vêm sendo criadas com amor e se cabe ao Estado, ao mesmo tempo, assegurar seus direitos, o deferimento da adoção é medida que se impõe.**

10. O Judiciário não pode fechar os olhos para a realidade fenomênica. Vale dizer, no plano da realidade, são ambas, a requerente e sua companheira, responsáveis pela criação e educação dos dois infantes, de modo que a elas, solidariamente, compete a responsabilidade.

11. Não se pode olvidar que se trata de situação fática consolidada, pois as crianças já chamam as duas mulheres de mães e são cuidadas por ambas como filhos. Existe dupla maternidade desde o nascimento das crianças, e não houve qualquer prejuízo em suas criações.

12. Com o deferimento da adoção, fica preservado o direito de convívio dos filhos com a requerente no caso de separação ou falecimento de sua companheira. Asseguram-se os direitos relativos a alimentos e sucessão, viabilizando-se, ainda, a inclusão dos adotandos em convênios de saúde da requerente e no ensino básico e superior, por ela ser professora universitária.

13. **A adoção, antes de mais nada, representa um ato de amor, desprendimento. Quando efetivada com o objetivo de atender aos interesses do menor, é um gesto de humanidade. Hipótese em que ainda se foi além, pretendendo-se a adoção de dois menores, irmãos biológicos, quando, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça, que criou, em 29 de abril de 2008, o Cadastro Nacional de Adoção, 86% das pessoas que desejavam adotar limitavam sua intenção a apenas uma criança.**

14. **Por qualquer ângulo que se analise a questão, seja em relação à situação fática consolidada, seja no tocante à expressa previsão legal de primazia à proteção integral das crianças, chega-se à conclusão de que, no caso dos autos, há mais do que reais vantagens para os adotandos, conforme preceitua o artigo 43 do ECA. Na verdade, ocorrerá verdadeiro prejuízo aos menores caso não deferida a medida.**

15. Recurso especial improvido. (BRASIL, STJ, 2010) (Grifos acrescentados)

A adoção, nas palavras de Maria Helena Diniz, é

ato judicial pelo qual, observados os requisitos legais, se estabelece, independentemente de qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim, um vínculo fictício de filiação, trazendo para sua família, na condição de filho, pessoa que, geralmente, lhe é estranho. (DINIZ, 2009, p. 520)

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) estabelece requisitos para que a adoção possa ser efetivada, dentre os quais é possível citar a exigência de que a pessoa adotante tenha, no mínimo 18 anos⁶, e que a diferença de idade entre o adotante e o adotado seja de, pelo menos, 16 anos⁷, podendo ser flexibilizado na hipótese de prévio convívio por tempo suficiente para constituir uma filiação afetiva.

Cumprido salientar que o Estatuto não exige qualquer tipo de estado civil para o adotante, no entanto, apenas é possível adotar conjuntamente se os adotantes forem casados civilmente ou possuírem união estável. Diante disso, resta evidenciado que não há qualquer restrição acerca das características individuais do adotante, quer seja de raça, classe, orientação sexual. Em suma, qualquer pessoa pode adotar.

Dessa forma, restava aos casais homoafetivos, como única alternativa para constituir família, que uma das pessoas adotasse a criança oficialmente, como se solteira fosse, para que o casal a criasse conjuntamente, mas sem quaisquer direitos e deveres legalmente vinculativos entre a parceira da adotante e a adotada, sendo

⁶ Art. 42 - Podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, independentemente do estado civil.

⁷ Art. 42, § 3º - O adotante há de ser, pelo menos, 16 anos mais velho do que o adotando.

possível requerer o reconhecimento de vínculo afetivo judicialmente para que a adoção fosse oficializada.

Após o reconhecimento do direito ao casamento civil entre os casais homossexuais, este ato genuíno de solidariedade e repleto de amor que é a adoção, foi facilitado para estes pares que não podiam constituir família de forma natural. Além de ter se reduzido os problemas burocráticos relacionados com a adoção por parte de apenas um dos integrantes do casal, retirou-se da equação a necessidade de judicializar a questão para que ambos tivessem a capacidade de serem adotantes da criança.

3.2.2.2 Técnicas de reprodução assistida

O Conselho Federal de Medicina autorizou, por intermédio da Resolução 2.320/22, a utilização de técnicas de reprodução assistida para casais homoafetivos.

Para alcançar a dupla maternidade, as mulheres têm a possibilidade de utilizar duas técnicas reprodutivas: inseminação artificial e fertilização *in vitro*. Ambas as técnicas utilizam sêmen doado por um doador anônimo, obtido a partir dos bancos de sêmen nacionais ou internacionais (que possuem mais informações acerca do doador), ou de um parente próximo, como explica Ricardo Scandian:

Considerando o número significativo de decisões judiciais favoráveis à doação de gametas entre irmãs, o CFM mantém a determinação de anonimato entre doador e receptor, mas abre exceção à doação de gametas ou embriões por parente de um dos parceiros de até quarto grau, desde que não incorra em consanguinidade. Na utilização de bancos, a seleção de gametas ou embriões é de responsabilidade do usuário, em respeito à autonomia para formação da sua família. (BRASIL, CFM, 2022)

O Dr. Edson Borges Jr., especialista em reprodução humana assistida, esclarece:

Se o casal homoafetivo for do sexo feminino, pode se beneficiar das duas técnicas. A inseminação intrauterina é um processo mais simples. Uma das parceiras faz uso de medicamentos para estimulação ovariana e ultrassonografias para monitorar o crescimento folicular, ou seja, a produção de óvulos. Na melhor época, o sêmen é transferido para o útero para continuar seu caminho da fecundação do óvulo. Nesse caso, a chance de engravidar varia de 15% a 18% em cada procedimento (FERTILITY MEDICAL GROUP, 2020, s/n)

No tocante à Fertilização *In Vitro*, há a possibilidade de ambas as parceiras participarem do processo, é o chamado “Gestação Compartilhada”, em que os óvulos são retirados dos ovários de uma das parceiras para ser fecundado em laboratório com o sêmen doado e podem ser introduzidos na outra parceira em vez da original quando se tornarem embriões, para que ela gere o feto que possuirá o DNA da primeira.

Ainda que seja menos comum, há a possibilidade de nenhuma das duas parceiras ter condições biológicas ou interesse em gestar, de modo que poderão utilizar da chamada “barriga de aluguel” que, em verdade, se trata da mera Cessão Temporária de Útero que deverá ser sem quaisquer fins lucrativos ou comerciais e ser realizada por alguém com laço consanguíneo próximo (mãe, irmã, filha, avó, tia, sobrinha e prima).

3.2.2.3 Inseminação Caseira

Ainda como consequência da alteração no Provimento retro citado, foi verificado um aumento significativo de demandas que pleiteiam o reconhecimento da dupla maternidade que foi possível a partir da realização de Inseminação Caseira (IC).

A IC é uma técnica não regulamentada, sem previsão legal, realizada sem a assistência médica e que representa riscos à saúde da mulher e do feto, caso o procedimento seja bem-sucedido.

Via de regra, o casal de mulheres que almeja ter um filho por intermédio dessa técnica, entra em contato com um doador de esperma (pode ser um desconhecido que se disponibiliza pelos meios virtuais para realizar essa doação, como também pode ser alguém próximo ao casal que fará essa doação por solidariedade) e inicia os trâmites: faz exames de rotina, geralmente solicita exames de HIV e outras IST's para o doador, verifica ovulação e padrão de fertilidade, estabelece a data e marca o encontro em que o doador irá ejacular em um pote para que o sêmen seja coletado por uma seringa e inserido no interior do canal vaginal da mulher, próximo ao útero. (PEREIRA, 2021, s/n)

No entanto, o procedimento pode representar riscos à saúde da mulher e do feto por causa de contaminação no manuseio dos equipamentos e das doenças que podem ser contraídas, além dos riscos associados às tentativas do doador de obter recompensa financeira pelo sêmen e de realizar atos sexuais com as tentantes (nome dado às mulheres que pretendem engravidar por intermédio das técnicas de reprodução assistida ou caseira). (MARQUES, 2022, s/n)

Além disso, há questões de cunho legal que podem representar graves problemas para as mães e para o doador relacionados à paternidade. Ainda que o doador abdique de sua paternidade por meio de um contrato celebrado com as tentantes e que estas se comprometam a não o acionar posteriormente, sem regulamentação oficial dos trâmites da inseminação, o documento não tem validade e poderá, facilmente, ser anulado posteriormente. Afinal, ninguém é autorizado a abdicar da paternidade, a criança tem direito a conhecer sua ancestralidade e o procedimento não tem respaldo legal.

Doadores dizem ter a intenção apenas de ajudar as mulheres. De modo geral, afirmam que não reconhecem as crianças como seus filhos nem desejam reivindicar a paternidade. Casais que procuram esses doadores também dizem querer evitar vínculos futuros. Os acordos são feitos em conversas informais ou, em alguns casos, pela assinatura de termos de compromisso em papel, sem validade jurídica. (MORAES, 2022, s/n)

Assim, a inseminação caseira é um risco pela perspectiva jurídica para todos os envolvidos, maculando o conceito associado à técnica de reprodução com doação anônima e nenhum risco de desvirtuação dos interesses dos envolvidos.

Em que pese os riscos, o inchaço da máquina judiciária com as demandas decorrentes da IC não estão associadas aos pedidos de reconhecimento ou investigação de paternidade, mas sim aos inúmeros petítórios de reconhecimento da maternidade socioafetiva da mãe não gestante, visto que a inclusão da mãe socioafetiva não está sendo mais automático nos cartórios para as crianças menores de 12 anos, conforme determinação do Provimento 63/2017, o que atinge, diretamente, os frutos das inseminações caseiras.

E, conforme aponta o Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) em entrevista dada ao Estadão :

“Acaba demorando e cria prejuízo à criança”, diz Maria Berenice Dias, vice-presidente do IBDFAM, que vê ainda discriminação econômica, já que casais que têm acesso às clínicas conseguem o registro sem ter de apelar para a via judicial. Ela cita que o registro duplo é benéfico para a criança, por exemplo, para acesso ao plano de saúde ou para que fique resguardada em caso de morte de uma das mães. (MARQUES, 2022, s/n)

Mesmo assim, em razão da alteração no provimento do CNJ, sair do cartório com o nome apenas da mãe gestante é o padrão, como pode se verificar do relato de Vivian Raposo: “*Nós sabíamos que isso poderia acontecer, mas, na hora, é chocante. Para registrar, o funcionário chegou a falar em incluir a paternidade, e eu falei que não havia pai, mas duas mães*” (MORAES, 2022, s/n). E denuncia: “*Não se questiona se o homem que vai ao cartório é o ‘pai biológico’ da criança, ou seja, para registrar o filho sem averiguações, basta ter um pênis*”. (IDEM, 2022, s/n)

O constrangimento vivido por Vivian Raposo e sua esposa, Débora Coutinho, é uma afronta às garantias constitucionais reforçadas pela decisão do STF no julgamento da ADI 4.277/DF e ADPF 132/RJ que visam assegurar o tratamento igualitário de cidadãos brasileiros e a equiparação das famílias heterossexuais e homoafetivas sem distinções de qualquer tipo.

O deslinde na seara judicial costuma ser muito desgastante e demasiadamente longo para que a decisão seja proferida. A filha de Andressa Medeiros, mãe não gestante, contava com um 01 ano quando sua mãe relatou ao Estadão que ainda aguardava o reconhecimento da sua maternidade pelo judiciário, pois “*sem papel, não sou nada*”. (MARQUES, 2022, s/n)

No entanto, que alternativa há para as mulheres homoafetivas e socioeconomicamente mais vulneráveis? O Dr. Joji Ueno afirma que “*a reprodução assistida pode custar muito mais que R\$ 20.000,00, pois ela pode englobar todas as técnicas de alta complexidade utilizadas dentro do laboratório de reprodução humana assistida*”(UENO, 2021, s/n), sem considerar a necessidade de repetir o procedimento em razão da primeira tentativa ter restado infrutífera.

Seria, então, o Sistema Único de Saúde (SUS) a alternativa? Dificilmente, pois

O tratamento FIV não está incluído na tabela de procedimentos cobertos pelo SUS. Ainda que alguns hospitais públicos ofereçam o serviço, são poucos com gratuidade total. A maioria cobra valores referentes a despesas como medicamentos e/ou procedimentos. Embora o procedimento não faça parte

da tabela do SUS, os hospitais recebem repasses da União para Fertilização in Vitro. (DPCE, 2021, s/n)

Valendo salientar, ainda, que “o casal deve fornecer o sêmen (o SUS não tem banco de gametas)”(CARTÃO SUS, 2022, s/n), comprando o material genético de um banco de sêmen, e todo o procedimento demora, aproximadamente, três anos, pois até janeiro de 2020, a fila de espera para inseminação contava com mais de 1.200 tentantes e a para fertilização alcançava a marca de 5.000 tentantes.(HYPENESS, 2020, s/n)

Dessa forma, o que se verifica é uma demanda altíssima para pouca oferta que, muitas vezes, é inexistente, porquanto o serviço não é oferecido por nenhum hospital público no estado, sendo inviável a realização de todas as etapas do processo de fertilização em outro estado. Em razão disso, cada vez mais casais de mulheres recorrem à Inseminação Caseira para constituírem a tão sonhada família e são obrigadas a entrar em uma batalha judicial para que o Estado reconheça a existência da homoparentalidade.

Diante dos problemas acima elencados, o CNJ informou ao The Intercept que

A questão envolvendo a inseminação caseira é complexa e está sendo analisada pela Corregedoria Nacional de Justiça, que deve consultar órgãos envolvidos diretamente com o tema para poder avaliar a necessidade de evolução do Provimento. (JUNGLES, 2022, s/n)

Resta evidente, portanto, que os problemas enfrentados pelas mães homoafetivas e que divergem daqueles enfrentados pelas mães heteroafetivas poderiam ser sanados por reformas legislativas, que visassem garantir os direitos que essas mulheres têm assegurados pela Constituição Federal.

4 A (IN)EFICÁCIA DOS DIREITOS DAS MULHERES EM RELACIONAMENTOS HOMOAFETIVOS E A NECESSIDADE DE REFORMA LEGISLATIVA

Ser mãe ultrapassa a esfera da maternidade, enquanto ser pai se resume a ser o genitor de alguém. Ser mãe é um fenômeno social (SCAVONE, 2001, p. 48).

Não é novidade alguma que, para as mulheres, ser mãe é um desafio duplo e que, dependendo da classe social e da raça dessa mulher, se multiplicam sobremaneira. No entanto, pode ser novidade o fato de que a orientação sexual dessa mulher também representa um agravante nos desafios da maternidade, desde os problemas relacionados ao próprio direito de existir até o direito da criança de, simplesmente, ser filha de duas mães. Talvez seja novidade não porque falta obviedade no fato de que mulheres em relacionamentos homoafetivos enfrentam significativos desafios sociais, mas porque a sociedade homofóbica não permite que exista um pensamento natural de que um casal de duas mulheres pode ser mãe, que a família homoafetiva existe e que isso é algo normal.

Então, para auxiliar na compreensão dos problemas enfrentados exclusivamente pelas mães homoafetivas, fundamental perpassar pelas dificuldades impostas a todas as mães.

Historicamente, o trabalho doméstico foi imposto às mulheres. Segundo Giddens (1993), enquanto os homens saíam para trabalhar, as mulheres brancas permaneciam em casa para cuidar do lar e dos filhos e as mulheres negras, conforme esclarece Knibielher e Fouquet (1977), além de terem obrigações com seus próprios lares e filhos, sempre precisaram trabalhar fora, em empregos análogos à escravidão nas casas das mulheres brancas.

Com o advento da Revolução Industrial, o uso da força de trabalho da mulher fez-se necessário para alimentar o sistema capitalista que se insurgia. Assim, milhares de mulheres foram enviadas para as fábricas e, posteriormente, para diversos outros setores da sociedade, exercendo papéis supostamente iguais aos homens. No entanto, o trabalho doméstico, jamais remunerado, não poderia ficar desassistido e era, por tradição, obrigação da mulher, portanto, continuaria sendo.

Eis, então, a fonte do termo “dupla jornada” quando se fala da mulher proletária. Existe um dever inerente à mulher, imposto pela sociedade, reforçado pelo machismo, que a obriga a fazer todo o trabalho doméstico sem ser remunerada. É função da mulher, pela perspectiva conservadora e religiosa, servir ao homem, cuidar do lar, cozinhar, passar, lavar, arrumar e cuidar dos filhos em tempo integral e de bom grado. É o chamado “mito do amor materno”.

Com o nascimento do seu filho, a mulher entra em uma organização psíquica específica, que o autor denominou constelação da maternidade. A constelação consiste em quatro temas relacionados e suas tarefas: (1) Tema de vida-crescimento, em que a questão central é se a mãe será capaz de manter o bebê vivo, de fazer ele crescer e se desenvolver; (2) Tema do relacionar-se primário, que se refere à capacidade de envolvimento sócio-emocional da mãe com o bebê; (3) Tema da matriz de apoio, que se refere à necessidade da nova mãe de criar uma rede de apoio que a ajude a realizar plenamente as duas primeiras tarefas; e (4) Tema da reorganização da identidade, em que a questão é se a mãe será capaz de transformar sua autoidentidade para realizar suas funções, agora como mãe. (STERN Apud MARTINS, FRIZZO, DIEHL, 2014, p.295)

Em razão dessa concepção arcaica permanecer enraizada na sociedade, as mulheres sofrem muito quando se tornam mães. Muitas vezes, se tornar mãe é sinônimo de abdicar de ser uma mulher independente, ter sua capacidade profissional posta em dúvida, ser demitida ou precisar pedir demissão para cuidar da criança, reduzir drasticamente suas relações sociais, abandonar os estudos. Ser mãe não é o sonho da “família de comercial de margarina”, a realidade é dura demais. Por mais bela que a experiência possa ser, ela tem repercussões extremamente negativas na vida da mulher, o que não é vivido pelos homens pais, ao inverso.

Estudos realizados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) verificam que

Estatística de Gênero ano passado, que apontou que apenas 54,6% das mães de 25 a 49 anos que têm crianças de até três anos em casa estão empregadas. Já as mulheres da mesma faixa etária, mas, sem filhos, a taxa de ocupação é de 67,2%. Outro indicativo da desigualdade no mercado de trabalho é a taxa de ocupação entre pais com filhos de até três anos, que é de 89,2%. Números que além de superarem os das mulheres com e sem filhos, superam até mesmo os de homens que não possuem filhos nesta faixa-etária, que é de 83,4%. (GANTUSS, 2022, s/n)

Importante salientar, ainda, que independente da maternidade, quando se observa os cargos ocupados pelas mulheres e suas respectivas remunerações,

analisando a partir do marcador social de gênero, se verifica indevida discrepância.

Observe-se:

A economista Betina Fresneda, analista da Gerência de Indicadores Sociais do IBGE explica que os resultados educacionais não se refletem necessariamente no mercado de trabalho. Segundo ela, as mulheres, por terem nível de instrução maior do que os homens, não deveriam ganhar o mesmo salário, em média, deles. “Deveriam estar ganhando mais, porque a principal variável que explica o salário é educação. Você não só não tem um salário médio por hora maior, como na verdade essa proporção é menor.” (GANDRA, 2018, s/n)

Diante desses fatores, observa-se que a maternidade passou a ser postergada.

De acordo com o Sistema de Informações sobre Nascidos Vivos do Ministério da Saúde, o número de mulheres que engravidaram entre 35 e 39 anos nos últimos 20 anos aumentou 71%. Entre 1998 e 2017, houve um aumento de 50% no número de mulheres que engravidaram entre 40 e 44 anos, enquanto o nascimento de bebês com mães entre 20 e 29 caiu 15%. (MATTOS, 2019, s/n)

Em que pese os benefícios de se programar a gestação para alcançar uma estabilidade financeira razoável antes de engravidar, o adiamento pode representar óbice à própria realização do sonho da maternidade.

Porém, diante das circunstâncias sociais, falta de apoio enfrentada pelas mulheres que engravidam e o desamparo do mercado de trabalho, alternativa mais benéfica que o adiamento da maternidade não há.

4.1 Mercado de trabalho

Inobstante as repercussões sociais, pessoais e profissionais enfrentadas pelas mulheres que são mães, quando se olha para a fatia da sociedade que é homoafetiva, é possível identificar outros problemas que desembocam na esfera da homofobia e falta de reconhecimento do direito de ser e existir dessas pessoas.

Ainda na esfera trabalhista, verifica-se que a sexualidade LGBTQIA+ dos colaboradores costuma ser algo muito privado, em razão do preconceito existente. Assim, estima-se uma subnotificação das demandas da comunidade nas empresas, o que impede, por consequência lógica, que as empresas instituem políticas garantidoras dos direitos desses empregados.

Ao realizar a pesquisa e análise de notícias sobre o tema “dupla maternidade” associado aos termos “desafios” e “dificuldades”, as reportagens mais frequentes circundavam a esfera trabalhista e atingiam a securitária.

Em algumas das reportagens, além dos números e dos fatos, também foi possível encontrar os relatos dessas mães que, inegavelmente, estão abrindo o caminho para as futuras mães homoafetivas terem seus direitos assegurados. Senão vejamos:

Na entrevista realizada por Marina Dayrell para a coluna de economia do Estadão, foi tratada a questão da licença maternidade e como as mulheres e as empresas têm enfrentado essa questão não legislada internamente e judicialmente.

Uma das entrevistadas, que optou pelo anonimato, denominada de C.D., relatou:

Eles não foram muito receptivos, porque disseram que consideram injusto com casais heterossexuais que eu tenha direito à licença-maternidade. O que mais me frustra é que a mãe não gestante não é vista como uma mãe. Eu sou uma mulher, eu não quero ser atrelada ao papel de pai, mas ao papel de mãe. Você dizer que eu não tenho o direito a uma licença-maternidade é você dizer que eu sou menos mãe do que a mãe que gestou o filho. O justo é uma licença parental, que seja o mesmo tanto para todos - homens e mulheres -, até porque desse modo tirar a sobrecarga de mãe gestante, em casais homossexuais ou heterossexuais. (DAYRELL, 2021, s/n)

Já a Laura, explicou o porquê se antecipou para pleitear o direito:

Se eu gestasse o meu filho, eu não teria me preocupado com isso com tanta antecedência. porque as empresas já estão mais preparadas para mulheres que gestam. Quando eu contei da gestação da minha esposa no trabalho ela foi muito bem recebida e comemorada. A questão da licença foi um ponto que ninguém sabia me responder na hora, aí mandaram para o jurídico do Brasil, que mandou para o jurídico global. O que eu falei foi que eu ia ser mãe, ia amamentar, como eu não podia ter direito a uma licença-maternidade? Não é um capricho, a amamentação é nutricional e afetiva. (DAYRELL, 2021, s/n)

Mas sua antecipação não teve os resultados esperados:

A resposta que eu tive globalmente é que para o Brasil um bebê precisaria estar ligado a um CPF de uma mãe - o da mãe gestante - para ter todo o afastamento pelo processo normal na licença. Confesso que eu questioneei se eles não poderiam flexibilizar isso, porque eles tinham benefícios que iam muito além do padrão, e a resposta foi que eu teria o direito da licença parental, de seis semanas remuneradas a serem tiradas no primeiro ano de vida do bebê. (DAYRELL, 2021, s/n)

A licença parental é raramente oferecida pelas empresas, porquanto são desobrigadas legalmente disso, de modo que a oferta é uma “moeda de troca” para alcançar talentos profissionais mais aprimorados graças aos benefícios que a empresa proporciona. Ainda assim, as entidades não deixam claro, muitas vezes, que esse benefício atinge a pluralidade de famílias, utilizando nomes como “licença paternidade estendida”, mas que não costuma alcançar nem a metade do tempo concedido para as mães gestantes.

O que se verifica é que as empresas ainda não estão preparadas para as famílias homoafetivas, tendo muitas vezes jamais pensado nas questões específicas dessas mulheres. Como se pode verificar dos relatos, é como se houvesse apenas duas opções: ou você gera a criança e assume integralmente as responsabilidades por aquela vida ou você é quem provê o lar e deve permanecer trabalhando com uma licença mínima, tal qual as estruturas heteronormativas.

Em atenção a isto, é que a Deputada Sâmia Bomfim (PSOL-SP) e o Deputado Glauber Braga (PSOL-RJ) propuseram o Projeto de Lei nº 1974/2021 para regulamentar o instituto da parentalidade e os direitos dele decorrentes, atingindo as Leis 5.452, de 1º de Maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), 8112/1990 (Regime Jurídico dos Servidores), 8212/1991 (Lei Orgânica da Seguridade Social), 8213/1991 (Regime Geral da Previdência Social) e 11770/2008 (Empresa Cidadã).

No excepcional PL proposto, constam duas alterações cujo destaque se fazem extremamente necessários: a licença remunerada passa a ser de 180 (cento e oitenta) dias e “*será concedida a até duas pessoas de referência para uma mesma criança ou adolescente*”⁸ (BRASIL, Câmara dos Deputados, 2021)

4.2 Invisibilidade, preconceito e a importância do posicionamento legislativo

⁸ Art. 1º (omissis)

§ 1º Para efeitos desta Lei, considera-se a Parentalidade como sendo o vínculo sócioafetivo, maternal, paternal, de adoção ou qualquer outro que resulte na assunção legal do papel de realizar a atividade parental, que consiste no conjunto de atividades desempenhadas pelas pessoas de referência da criança ou do adolescente para assegurar sua sobrevivência e pleno desenvolvimento. § 2º Compreende-se como pessoa de referência da criança ou do adolescente aquela que se compromete legalmente com o exercício da parentalidade, estando sujeita às responsabilidades atinentes ao descumprimento dos deveres de cuidado.

Como cediço, a comunidade LGBTQIA+ sempre sofreu com o preconceito, a perseguição, a negação do acesso aos direitos básicos, fundamentais do ser humano, e foram jogados à marginalidade pela sociedade conservadora.

Apesar de aparentemente ser uma questão muito simples, intrínseca ao indivíduo e extremamente particular, a sociedade rejeita as pessoas homossexuais não em razão de sua sexualidade, mas por causa da ameaça que representam, a partir da prática do seu estilo de vida, para as instituições e formas convencionais de relacionamento (FOUCAULT, 1994). Ou seja, a rejeição advém da performance identitária das pessoas da comunidade LGBTQIA+ e o conseqüente questionamento da heteronormatividade compulsória.

Quando se observa pela perspectiva da mulher em relacionamentos homoafetivos, tem que se ter em mente que “a lésbica sofre pelo fato de ser mulher e pelo de ser homossexual. Diferentemente do gay, ela acumula discriminações contra o sexo e contra a sexualidade.” (BORRILLO, 2009, p. 22-23).

Isto se dá pela “interseccionalidade” que, segundo Kimberlé Crenshaw, pode ser definida como:

A interseccionalidade é uma conceituação do problema que busca capturar as conseqüências estruturais e dinâmicas da interação entre dois ou mais eixos da subordinação. Ela trata especificamente da forma pela qual o racismo, o patriarcalismo, a opressão de classe e outros sistemas discriminatórios criam desigualdades básicas que estruturam as posições relativas de mulheres, raças, etnias, classes e outras. Além disso, a interseccionalidade trata da forma como ações e políticas específicas geram opressões que fluem ao longo de tais eixos, constituindo aspectos dinâmicos ou ativos do desempoderamento. (CRENSHAW, 2002, p. 171-188)

A partir de uma análise realizada com recortes de gênero, raça, classe e orientação sexual, é possível vislumbrar as diferentes formas de opressão que as mulheres são submetidas, permitindo a compreensão que estes recortes são, na verdade, “*categorias que coexistem, que se entrelaçam e formam a identidade ativa dos sujeitos*” (FERRARA, 2019, p. 9)

Quando se trata do impacto da homofobia e da heteronormatividade compulsória nas famílias homoparentais, é importante destacar os ensinamentos de Maria Ivone Marchi-Costa e Rosa Maria Stefanini de Macedo:

Defendi (2010), o qual, apoiado em Nunan (2007) e Green (2004), enfatiza que a homofobia, tanto institucionalizada quanto internalizada, e a heteronormatividade afetam sobremaneira a dinâmica da conjugalidade entre casais homoafetivos, pois constituem uma fonte crônica de estresse. Para esses casais, existe menos suporte social e familiar, assim como poucos modelos de relacionamento e o não reconhecimento legal da relação enquanto família e pais e, conseqüentemente, a não validação, legitimação e aceitação pública da mesma.

O autor (op. cit.) ressalta a homofobia e a cultura heteronormativa como fatores que não devem ser depreciados, pois estes são introjetados pelas pessoas homoafetivas e delineiam como é viver uma relação conjugal e os modelos e crenças sobre o que é conjugalidade e família. (MARCHI-COSTA; MACEDO, 2020, p. 42-43)

Cumprido salientar, no entanto, que inexistente evidência de que a eficácia parental está associada à orientação sexual dos pais, tampouco de que há incapacidade dos pais e das mães homoafetivas quando comparados aos pais heteroafetivos. No tocante à saúde mental e ajustamento social da criança, também não há evidência de diferenças significativas quando se compara aquelas que são filhas de pessoas do mesmo sexo em relação aquelas que descendem de pais com diversidade de sexo, apesar das adversidades provenientes da vivência em uma sociedade homofóbica. (MARCHI-COSTA; MACEDO, 2020, p. 41)

4.2.1 Lei “Don’t Say Gay”

Aos 28 de março de 2022, o governador da Flórida, Ron DeSantis, assinou uma lei que impede que seja falado sobre homossexualidade nas escolas, nas turmas do maternal e do primário, sob o argumento de que visa a defesa das crianças.

Agora, questiona-se: o que acontece com as crianças que têm duas mães? O que acontece com as crianças que expressarem uma sexualidade homoafetiva? O partido democrático da Flórida afirmou ser um dia triste, pois *“ao assinar essa Lei, Ron DeSantis assume o partido do ódio e da discriminação e utiliza o sofrimento das crianças e das famílias para marcar pontos junto à sua base eleitoral”*⁹(THOMSON, 2022, s/n)

Não se pode esquecer que esse tipo de posicionamento político e legislativo impede a visibilidade das mães lésbicas e da sua estrutura familiar, permitindo que a

⁹ Tradução própria.

sociedade não considere como mãe aquela que não gerou a criança, sendo a maternidade socioafetiva decorrente daquela relação tido como algo fictício e não factual. Veja-se:

Quando fui buscar o Theo na escola, a assistente da professora me passou as ocorrências do dia, dizendo 'fala pra mãe dele' e, apesar de eu explicar que também era a mãe dele, ela insistia 'fala pra mãe dele mesmo', 'a mãe de verdade'. Isso me machucou muito na época. (NINHOS DO BRASIL, 2021, s/n)

Tais situações são tão comuns que, segundo a entrevista dada por esta mãe, o Theo já se posiciona e afirma, orgulhosamente, "*eu tenho duas mães, elas se amam e são casadas*" (IDEM, 2021, s/n).

No entanto, se leis como a da Flórida são promulgadas, se o Estatuto da Família é aprovado e demais posicionamentos em detrimento dos direitos das famílias LGBTQIA+ são institucionalizados, como pode o Theo ter coragem e orgulho para afirmar ser fruto do amor de duas mulheres? Para além do direito das mães se amarem, além do respeito ao princípio da afetividade e da dignidade da pessoa humana, existe o direito de uma criança que é violado quando sua família é atacada apenas por ser diferente do tradicional.

Para além do próprio constrangimento que pode ser imposto às crianças que têm duas mães, é importante salientar que algumas dessas crianças, indiscutivelmente, é LGBTQIA+.

A criança LGBTQIA+ já encontra na escola um dos primeiros ambientes opressores, pois sofrem bullying por suas individualidades. Em um colégio que proíbe falar sobre a diversidade, de forma institucionalizada e reforçada pela legislação estadual, os índices já verificados de preconceito, marginalização e violência vivenciados por essas crianças e adolescentes, irá atingir números inadmissíveis.

Conforme estudo divulgado pela Rede de Educação Gay, Lésbica e Heterossexual,

As escolas já são ambientes hostis para crianças LGBTQ nos Estados Unidos: quase 33% dos estudantes LGBTQ de 13 a 21 anos disseram que perderam um dia de aula no decorrer de um mês porque se sentiram inseguros ou desconfortáveis, e mais de 77% disseram que evitaram ir a eventos extracurriculares da escola porque se sentiam inseguros ou

desconfortáveis, de acordo com a mais recente Pesquisa Nacional de Clima Escolar divulgada pela Rede de Educação Gay, Lésbica e Heterossexual, em 2019.

De acordo com o relatório GLSEN, 98,8% dos estudantes LGBTQ disseram que ouviram “gay” usado de forma negativa, e mais de 95% deles ouviram insultos homofóbicos na escola. (CNN, 2022, s/n)

A questão afeta para além da mera explanação em sala de aula sobre questões relacionadas à orientação sexual e identidade de gênero, é o que avalia Jeremy Young, gerente-sênior da Pen America¹⁰:

A lei poderá restringir conteúdos sobre igualdade e preconceito em relação a indivíduos LGBTQIA+, potencialmente em todas as séries. Poderá restringir clubes formados por estudantes de apoio aos gays. Um professor pode não ser capaz de indicar livros ou lições que discutam a homossexualidade ou a identidade de gênero de modo afirmativo. (BALAGO, 2022, s/n)

Importante destacar, ainda, que, segundo Karla Hernandez-Mats¹¹:

Nenhum professor ensina seus alunos a serem gays. Acreditamos na inclusão e na diversidade, e precisamos aceitar as crianças como elas são. Se a criança quiser falar sobre seus pais gays, deve poder fazer isso na sala de aula sem se sentir intimidada. (BALAGO, 2022, s/n)

Em consonância a este entendimento é que o Presidente dos Estados Unidos da América, Joe Biden, afirmou querer “que cada membro da comunidade LGBT — especialmente as crianças que serão impactadas por essa lei detestável— saiba que são amados e aceitos como são.” e reconheceu, pela conta oficial da Casa Branca, que os “políticos conservadores da Flórida encaminharam uma legislação desenhada para atacar crianças LGBT” (FOLHA DE S.PAULO, 2022, s/n).

Leis discriminatórias, como a “Don’t Say Gay”, não podem, jamais, receber a guarida do Estado. Elas representam regresso, opressão e violência, é um sinal verde para a expressão do ódio e da homofobia e, enquanto se disfarçam de leis que visam a proteção da inocência das crianças, em verdade apenas aumentam seus sofrimentos e de seus familiares.

4.2.2 Código Cubano

¹⁰ Entidade de defesa à liberdade de expressão.

¹¹ Presidente do sindicato United Teachers of Dade, Miami, EUA.

Aos 25 de setembro de 2022, foi aprovado, em Cuba, o Código de las Familias. Com a aprovação da nova lei, Cuba se tornou o 34º país que legalizou o casamento entre pessoas do mesmo sexo. (BBC, 2022, s/n)

A pergunta formulada aos eleitores cubanos e que resultou nesta aprovação histórica foi bastante simples “¿Está usted de acuerdo con el Código de las Familias?”¹² (IDEM, 2022, s/n) e a resposta foi clara: “De los 6,25 millones de cubanos que participaron (el 74,01% del censo), 3,93 millones (el 66,87%) votaron a favor y 1,95 millones (el 33,13%) en contra.”¹³ (IDEM, 2022, s/n)

Diante da referida decisão, o presidente da República Cubana, Miguel Díaz-Canel Bermúdez, afirmou: “O Código também quebra tabus que temos, e o mais importante é que crescemos como uma sociedade” (XAVIER, 2022, s/n)

Um detalhe que merece ser alertado no código cubano é que a palavra “familia” está no plural: familias. Isso significa que por lá já foi absorvida a verdade de que não há mais uma só família modelo, a nuclear, formada sob inspiração da Família Sagrada: pai, mãe e filho. Hoje a família apresenta uma pluralidade de formações. Isso é um fato que não se pode negar. Está inclusive na nossa Constituição. E, seguindo esse entendimento, logo no primeiro artigo do código cubano, está prescrito: Las normas contenidas en este Código se aplican a todas las familias cualquiera que sea la forma de organización que adopten y a las relaciones jurídico-familiares que de ellas se deriven entre sus miembros, y de estos con la sociedad y el Estado.¹⁴ (SEREJO, 2022, s/n)

Em seu artigo 201, consta a previsão legal para o casamento de pessoas do mesmo sexo, mediante a escrita neutra, inclusiva. Veja-se:

Artículo 201. Matrimonio. 1. El matrimonio es la unión voluntariamente concertada de dos personas con aptitud legal para ello, con el fin de hacer vida en común, sobre la base del afecto, el amor y el respeto mutuos.
2. Constituye una de las formas de organización de las familias y se funda en el libre consentimiento y en la igualdad de derechos, deberes y capacidad legal de los cónyuges.
3. El matrimonio solo produce efectos legales cuando se formaliza ante el funcionario competente.¹⁵ (CUBA, 2022)

¹² Tradução própria: Você está de acordo com o Código das Famílias?

¹³ Tradução própria: Dos 6,25 milhões de cubanos que participaram (74,01% do censo), 3,93 milhões (66,87%) votaram a favor e 1,95 milhões (33,13%) contra.

¹⁴ Tradução própria: As normas contidas neste Código se aplicam a todas as famílias, qualquer que seja a forma de organização que adotem e as relações jurídico-familiares que delas derivem entre seus membros e destes com a sociedade e o Estado.

¹⁵ Tradução própria: Artigo 201. Casamento. 1. O casamento é a união voluntariamente arranjada de duas pessoas com capacidade legal para tal, para viverem juntas, com base no afeto, amor e respeito mútuo.

Importante destacar que não consta nos requisitos e nos proibitivos para adotar qualquer linha que possa obstar a adoção por parte de casais homoafetivos, representando outro grande avanço na inclusão social da população LGBTQIA+;

Bermúdezl comemorou em sua rede social a aprovação do Código de las Familias:

Ganó el Sí. Se ha hecho justicia. Aprobar el #CódigoDeLasFamilias es hacer justicia. Es saldar una deuda con varias generaciones de cubanas y cubanos, cuyos proyectos de familia llevan años esperando por esta Ley. A partir de hoy seremos una nación mejor.¹⁶ (BERMUDEZ, 2022)

A aprovação do Código de las Familias tem um significado muito importante, pois representa uma virada de chave do pensamento da sociedade cubana e demonstra um interesse real do governo de reparar os graves danos impostos à população homossexual do país, visto que “após a Revolução, os homossexuais foram perseguidos de forma sistemática, a ponto de serem mandados para as plantações de canas ou para as prisões” (SEREJO, 2022, s/n).

E, conforme é possível se extrair da fala do presidente de Cuba diante da aprovação da nova Lei, o silêncio legislativo do Estado quanto aos direitos das famílias homoafetivas é uma dívida que precisa ser urgentemente quitada por seus governantes. para o bem da comunidade LGBTQIA+, mas também para curar toda uma sociedade que tem em si o preconceito enraizado.

4.2.3 O silêncio do legislativo brasileiro

Após ser prolatada pelo STF a Decisão na ADI 4.277/DF e ADPF 132/RJ, o Congresso Nacional entrou em colapso, diversos deputados se manifestaram contrariamente e afirmaram de forma categórica que se tratava de ativismo judicial, o que não poderia ser admitido, pois caberia exclusivamente aos legisladores garantir

2. Constitui uma das formas de organização familiar e assenta no livre consentimento e na igualdade de direitos, deveres e capacidade jurídica dos cônjuges.

3. O casamento só produz efeitos jurídicos quando formalizado perante o funcionário competente.

¹⁶ Tradução própria: Ganhou o Sim. Foi feita justiça. Aprovar o #CódigodasFamílias é fazer justiça. É saldar uma dívida com várias gerações de cubanas e cubanos, cujos projetos de família esperaram por anos por esta Lei. A partir de hoje seremos uma nação melhor.

direitos aos cidadãos previstos na Carta Magna, por intermédio da promulgação de legislações infraconstitucionais.

O primeiro indicativo dessa reação é resultado do levantamento dos discursos realizados por parlamentares em plenário no período de janeiro de 2011 a abril de 2018, utilizando as expressões “união homoafetiva”, “mesmo sexo”, “casamento *gay*” e “casamento homossexual”, que demonstrou a existência de 68 discursos realizados na Câmara dos Deputados e 11 discursos realizados no plenário do Senado Federal que classifiqui como contrários ou favoráveis à atuação do Poder Judiciário.

(...)

O segundo indicativo da reação do Poder Legislativo reside no monitoramento das propostas legislativas apresentadas, no período de maio de 2011 a maio de 2018, perante o Congresso Nacional com o objetivo de discutir a família homoafetiva, que revela um total de 13 propostas, nas quais se incluem uma proposta de emenda à Constituição (PEC), seis projetos de lei (PL) e seis projetos de decreto legislativo (PDC). (BUZOLIN, 2020, p. 37-38)

Saliente-se, por oportuno, que dessas 13 propostas, apenas cinco foram favoráveis às famílias homoafetivas, das quais duas visavam a alteração do Código Civil para acolher os casais do mesmo sexo¹⁷, uma pretendia modificar a Constituição Federal¹⁸ e duas objetivavam instituir estatutos inclusivos¹⁹.

Diante disso, foram propostos dois estatutos com nomenclaturas muito semelhantes, mas sentidos opostos. São os chamados “Estatuto da Família” (PLC 6.583/2013, proposto pelo Deputado Anderson Ferreira) e o “Estatuto das Famílias” (PLS 612/2011, proposto pela Deputada Marta Suplicy), em que o plural no nome abarca a pluralidade de famílias da sociedade brasileira, enquanto que o nome no singular se refere exclusivamente à família tradicional brasileira, composta por um homem, uma mulher e a prole, marginalizando todas as demais existências, invisibilizando todas as outras famílias, retirando direitos já concedidos e negando o reconhecimento social.

¹⁷ PLS 612/2011, proposto pela Senadora Marta Suplicy (PT/SP); PLC 5120/2013, proposto pelos Deputados Jean Wyllys e Érika Kokay (PSOL/RJ, PT/DF).

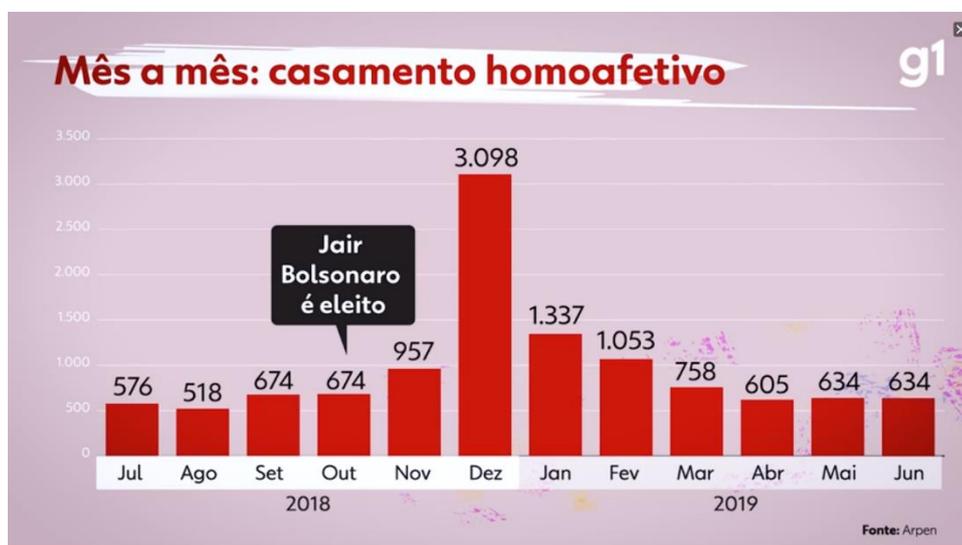
¹⁸ PEC 158/2015, proposto pelo Deputado João Carlos Bacelar (PTN/BA).

¹⁹ PLS 470/2013, proposto pela Senadora Lídice da Mata (PSB/BA); PLS 134/2018, Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa.

Infelizmente, apesar de ter entrado na fila diversas vezes, o Estatuto das Famílias não foi incluído na Ordem do Dia e votado em plenário²⁰. Pode-se sustentar que tal fato ocorreu por motivos diversos, pauta inchada, discussões acaloradas na votação de propostas que foram analisadas antes, mas não é preciso um esforço intelectual intenso para vislumbrar que o Estatuto das Famílias não foi votado e aprovado única e exclusivamente pelo conservadorismo do Congresso Nacional, de modo que adiou-se ao máximo a análise da proposta por interesses individuais dos deputados, para evitar se comprometer com a causa LGBTQIA+ e perder eleitores e expressão dentro do partido político, de modo que o segundo mandato da autora do projeto findou e a proposta foi arquivada.

A falta de legislação sobre o tema, mantém os casais homoafetivos em constante estado de medo de perder seus direitos conquistados jurisprudencialmente. Exemplo claro disso é o recorde de casamentos homoafetivos realizados após a eleição do presidente Jair Bolsonaro e antes que fosse tomada posse (CAESAR, 2021, s/n). Veja-se:

Gráfico 1 - Quantitativo de casamentos homoafetivo (2018-2019)



Fonte: <https://g1.globo.com/pop-arte/diversidade/video/amor-respeito-cumplicidade-casais-homoafetivos-contam-ao-g1-sobre-os-seus-amores-10053203.ghtml>.

²⁰ Em discurso realizado em 06.12.2017, a Senadora Marta Suplicy demonstra a preocupação com o adiamento da votação do PLS 612/2011 em plenário, que estaria sendo protelada sem causa aparente. (BUZOLIN, 2020, p.113)

Em entrevista dada ao G1, o casal Leticia Gonzalez e Victória Martinez relataram que se casaram no pico acima assinalado por receio de perder os direitos em razão da eleição de presidente declaradamente contrário às uniões homoafetivas.

Nossas amigas que estavam junto na apuração das eleições casaram também. Elas fizeram festa, e nós fomos madrinhas. No dia em que a gente foi ao cartório, conhecemos um casal de homens. Eles falaram pra gente assim: 'A gente está junto há 10 anos e agora a gente vai casar. A gente nunca quis, mas agora a gente vai porque a gente precisa' (CAESAR, TAVARES, 2021, s/n).

O medo e a insegurança têm regido as relações dos casais homoafetivos há muito tempo. Uma legislação não é capaz, por si só, de mudar este cenário, mas é um passo extremamente importante no caminho certo. Não é justo que as pessoas casem antes do que planejaram por medo de não poder casar no futuro.

A comunidade LGBTQIA+ precisa mais do que jurisprudências, precisa de leis que garantam seus direitos e tornem mais difícil a cassação deles.

Vale rememorar que o Brasil é um país laico e, assim sendo, não pode pautar suas leis em preceitos religiosos. Apesar disso, bancadas de cunho religioso no Congresso Nacional negam às pessoas da comunidade LGBTQIA+ o acesso aos seus direitos.

Conforme disposto pelo Ministro Luís Felipe Salomão, no julgamento do Recurso Especial nº 1.183.378/RS pelo Superior Tribunal de Justiça:

Nessa toada, enquanto o Congresso Nacional, no caso brasileiro, não assume, explicitamente, sua coparticipação nesse processo constitucional de defesa e proteção dos socialmente vulneráveis, não pode o Poder Judiciário demitir-se desse mister, sob pena de aceitação tácita de um Estado que somente é 'democrático' formalmente, sem que tal predicativo resista a uma mínima investigação acerca da universalização dos direitos civis. (BRASIL,STJ, 2011)

E, ainda que não se concorde que as significativas decisões do STF e STJ se tratem de ativismo judicial, porquanto a Constituição Federal permite o entendimento firmado pelo STF e pelo STJ, fundamental esclarecer que

Pode ser complicado ater-se a elas: uma jurisprudência é uma fonte de direito secundária, tendo a lei como fonte primária. É a lei que obriga, interdita,

disciplina: a jurisprudência, desde que conhecida, apenas orienta uma decisão que deve ser tomada com base na lei (UZIEL et al., 2006, p.217)

Apesar disso, o silêncio legislativo acerca das famílias homoafetivas remanesce. Repise-se: é dever do poder legislativo normatizar os direitos das famílias LGBTQIA+ e é urgente.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o exposto, tem-se claro que a comunidade LGBTQIA+ remanesce ameaçada pela sociedade homofóbica que se recusa a assegurar os direitos que essa população conquistou com a promulgação da Constituição Federal de 1988.

Em que pese todo o avanço insinuado pela Carta Magna, com disposições claras que visam garantir direitos a todos os cidadãos brasileiros, independentemente de fatores individuais como raça, classe, gênero e sexualidade, a sociedade conserva posicionamentos arcaicos que impedem a implementação desses direitos previstos constitucionalmente.

No tocante ao tema da presente Monografia, observa-se que a Constituição Federal foi abrangente ao modificar o conceito de entidade familiar no seu art. 226, de modo a abranger as famílias monoparentais, o que concedeu esperança para as famílias homoafetivas de constituir-se como tal.

Acontece que, conforme demonstrado ao longo do presente trabalho, existe grave antinomia entre o disposto no parágrafo 3º do artigo 226 da Constituição Federal e no artigo 1.723, *caput*, do Código Civil, e o disposto nos artigos 1º, III, 3º, I e IV, 5º, *caput*, da Carta Magna.

A partir dessa contradição, foram criadas duas vertentes doutrinárias opostas, daqueles que defendem a família no sentido restrito, ou seja, reconhecem como entidade familiar apenas aquela descrita no texto constitucional, a saber, formada por um homem, uma mulher e sua prole, e daqueles que defendem a família no sentido amplo, que reconhecem a família como sendo o fruto do elo entre seus membros, decorrente do afeto e com respeito às individualidades dos partícipes.

Acontece que, a mera disposição em um parágrafo de um artigo de que a família protegida pelo Estado é apenas a “tradicional”, que foi incluído há mais de três décadas e que está em descompasso com a sociedade atual, e que, além disso, está em flagrante contradição com cláusulas pétreas de garantias individuais significativas, com o princípio da dignidade humana que rege a Federação Brasileira e com os

direitos humanos reconhecidos e protegidos mundialmente, não pode ser suficiente para marginalizar considerável parcela da sociedade.

Quando se observa as mães homoafetivas, percebe-se um nível de sofrimento extremo quando se considera o seu papel na sociedade. As mães, por si só, já sofrem sobremaneira em sociedade, porquanto vítimas do machismo enraizado que torna a maternidade um fardo exclusivo da mulher, porém as mães homoafetivas, além de terem que suportar todos os ônus decorrentes de serem mulheres, também sofrem com o silêncio legislativo, com a invisibilização social, com o não reconhecimento dessa maternidade e com direitos podados porque sua família não se enquadra no conceito de família protegido pelo Estado.

A dupla maternidade é a realização de um sonho. Nenhuma mãe homoafetiva constituiu a sua família com filhos porque não havia opção, por acidente, porque o aborto não é legalizado... Todas as mães homoafetivas planejaram suas famílias, sonharam com seus filhos, se estruturaram para receber os novos integrantes e se disponibilizaram a amar incondicionalmente. O amor das mães homoafetivas é genuíno, mas a sociedade não aceita.

Mas como fazer a sociedade aceitar? Não existe nenhuma fórmula mágica que resolva esse problema de um dia para o outro. É construção. A sociedade apenas aceitará ou, ao menos, respeitará as famílias homoafetivas se o Estado deixar de ser omissos e se posicionar de forma decisiva acerca das questões dessas mães.

Os direitos das famílias homoafetivas não pode ser pautado exclusivamente em decisões judiciais, pois é uma garantia muito fraca e possível de ser alterada com facilidade, como aconteceu quando o Deputado Anderson Ferreira propôs o PLC 6.583/2013 que visava derrubar a Decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 4.277/DF e ADPF 132/RJ.

Havendo posicionamento firme do legislativo a fim de garantir os direitos já concedidos pelo STF e normatizar os demais direitos que remanescem pendentes de regulamentação e ainda se acumulam nos tribunais pátrios, como foi a tentativa da Deputada Marta Suplicy com o PLS 612/2011, é que a sociedade, gradativamente, passará a respeitar as famílias homoafetivas.

Assim como o Estado é um reflexo da sociedade, a sociedade também reflete o Estado. Por isso que um posicionamento legislativo imediato é medida que se impõe, pois apenas poderá haver uma mudança social com o incentivo estatal, não havendo cabimento que os legisladores aguardem uma mudança completa nas estruturas sociais para que haja modificação legislativa quanto a direitos já assegurados constitucionalmente.

Afinal, a exclusão dos casais homossexuais, que têm uma relação afetiva, duradoura, pública e contínua, nos mesmos moldes de um casal heterossexual, divergindo apenas com relação à composição genérica dos partícipes, seria um ato de expressa homofobia, o que não pode, jamais, ser admitido em um Estado Democrático de Direito.

Dessa forma, finaliza-se o presente Trabalho de Conclusão de Curso com uma mensagem para aqueles que resistem às famílias homoafetivas: “*amar e mudar as coisas me interessa mais*” (BELCHIOR, 1976).

REFERÊNCIAS

AMORIM, Anna Carolina Horstmann; OLIVEIRA, Melissa Barbieri de. **Dupla maternidade: conexões entre antropologia e direito**. Seminário Internacional Fazendo Gênero 10 (Anais Eletrônicos), Florianópolis, 2012.

ARMENDRO, Nathália. "A Receita Federal não cadastrou o meu nome como mãe dos meus filhos", diz mãe, que criou manifesto pedindo reconhecimento de casais homoafetivos. **Revista Crescer**. Disponível em: <https://revistacrescer.globo.com/Educacao-Comportamento/noticia/2020/11/receita-federal-nao-cadastrou-o-meu-nome-como-mae-dos-meus-filhos-diz-mae-que-criou-manifesto-pede-reconhecimento-de-casais-homoafetivos.html>. Acesso em: 06 out 2022.

BADINTER, E. **Um amor conquistado: o mito do amor materno**. Rio de Janeiro: Editora Nova Fronteira, 1985.

BALAGO, Rafael. Lei da Flórida que proíbe 'ideologia de gênero' coloca pressão em professores do ensino infantil. **Folha de S. Paulo**. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mundo/2022/03/lei-da-florida-que-proibe-ideologia-de-genero-coloca-pressao-em-professores-do-ensino-infantil.shtml>. Acesso em: 11 out 2022.

BBC News Mundo. Código de las Familias: la polémica normativa que servirá para legalizar los matrimonios homosexuales en Cuba. Disponível em: <https://www.bbc.com/mundo/noticias-america-latina-62986659>. Acesso em: 18 out 2022.

BERMÚDEZ, Miguel Díaz-Canel. "Ganó el Sí. Se ha hecho justicia. Aprobar el #CódigoDeLasFamilias es hacer justicia. Es saldar una deuda con varias generaciones de cubanas y cubanos, cuyos proyectos de familia llevan años esperando por esta Ley. A partir de hoy seremos una nación mejor. #ElAmorYaEsLey". 26 set 2022, 11:05 am. **Twitter Web App**: @DiazCanelB Disponível em: <https://twitter.com/DiazCanelB/status/1574399651607973898>. Acesso em: 18 out 2022.

BEVILÁQUA, Clóvis. **Direito da Família**. Recife: Ramiro M. Costa & Filhos, 1903.

BORRILLO, D. A homofobia. In: LIONÇO, T.; DINIZ, D. (Org.). **Homofobia & educação: um desafio ao silêncio**. Brasília: Letras Livres; EdUnB, 2009.

BUZOLIN, L. **Direito Homoafetivo: Criação e Discussão nos Poderes Judiciário e Legislativo**. São Paulo: RT - Revista dos Tribunais, 2019.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 1974/2021**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2284867>. Acesso em: 10 set 2022

BRASIL. Conselho Federal de Medicina. **CFM publica atualização das regras para reprodução assistida no Brasil**. Disponível em: <https://portal.cfm.org.br/noticias/cfm-publica-atualizacao-das-regras-para-reproducao-assistida-no-brasil/>. Acesso em: 18 out 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Filiação socioafetiva em cartórios será para pessoas com mais de 12 anos**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/filiacao-socioafetiva-em-cartorios-sera-para-pessoas-com-mais-de-12-anos/>. Acesso em: 21 set 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento Nº 52 de 14/03/2016**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2514>. Acesso em: 15 set 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento Nº 63 de 14/11/2017**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2525>. Acesso em 12 set 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução Nº 175 de 14/05/2013**. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1754>>. Acesso em: 15 set 2022.

BRASIL. **Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 18 ago 2022.

BRASIL. **Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm. Acesso em: 21 set 2022.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em 21 ago 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 18 ago 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 889.852 – RS**. Relator: Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, Data do Julgamento: 27/04/2010. Rio Grande do Sul. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/16839762/inteiro-teor-16839763>. Acesso em: 22 ago 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.183.378 - RS**. Relator: Min. Luis Felipe Salomão, data do julgamento: 25/10/2011. Rio Grande do Sul. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/21285514/inteiro-teor-21285515>. Acesso em: 22 ago 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.277**. Relator: Min. Ayres Britto. Distrito Federal. Brasília, 05 de maio de 2011. DJE nº 198, divulgação 13/10/2011, publicação 14/10/2011. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>. Acesso em: 02 ago 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 899**. Relator: Min. Gilmar Mendes. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=6291383>. Acesso em: 11 set 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.300**. Relator: Min. Celso de Mello. Distrito Federal. Julgamento em 03.02.2006. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/14784353>. Acesso em: 28 set 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula 380**. Sessão Plenária de 03/04/1964, DJ de 08/05/1964, p. 1237; DJ de 11/05/1964, p. 1253; DJ de 12/05/1964, p. 1277.

CAESAR, Gabriela. Amor, respeito, cumplicidade: casais homoafetivos contam ao g1 sobre os seus amores. **G1: o portal de notícias da Globo**. Disponível em: <https://g1.globo.com/pop-arte/diversidade/video/amor-respeito-cumplicidade-casais-homoafetivos-contam-ao-g1-sobre-os-seus-amores-10053203.ghtml>. Acesso em: 15 out 2022.

CAESAR, Gabriela; TAVARES, Celso. Victória e Leticia: 'O dia do casamento foi o melhor da vida; o amor vai vencer sempre'. **G1: o portal de notícias da Globo**. Disponível em: <https://g1.globo.com/pop-arte/diversidade/noticia/2021/11/19/victoria-e-leticia-o-dia-do-casamento-foi-o-melhor-da-vida-o-amor-vai-vencer-sempre.ghtml>. Acesso em: 18 out 2022.

CARTÃO SUS. **Como conseguir tratamento de infertilidade: Fertilização in vitro pelo SUS 2022**. Disponível em: <https://cartaodosus.info/fertilizacao-in-vitro-pelo-sus/>. Acesso em 28 set 2022.

CEARÁ. Defensoria Pública do Estado. **Mulher obtém na Justiça direito à fertilização pelo SUS, mas terá que fazer o procedimento em outro Estado**. Disponível em: <https://www.defensoria.ce.def.br/noticia/mulher-obtem-na-justica-direito-a-fertilizacao-pelo-sus-mas-tera-que-fazer-o-procedimento-em-outro-estado/>. Acesso em: 05 out 2022.

CNN BRASIL. Projeto de lei na Flórida conhecido como “Não Diga Gay” gera polêmica; entenda. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/projeto-de-lei-na-florida-conhecido-como-nao-diga-gay-gera-polemica-entenda/>. Acesso em 26 out 2022.

CRENSHAW, Kimberlé. **Demarginalizing the intersection of race and sex: a black feminist critique of antidiscrimination doctrine, feminist theory and antiracist politics.** University of Chicago Legal Forum, Chicago, n. 1, p. 139-167, 1989

CRENSHAW, Kimberlé. Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 10, n. 1, p. 171-188, jan. 2002.

CUBA. Asamblea Nacional del Poder Popular. **Ley nº 156: Código de las Familias.** Disponível em: <https://www.gacetaoficial.gob.cu/sites/default/files/goc-2022-o87.pdf>. Acesso em: 16 out 2022.

DAYRELL, Marina. Gravidez de casal de mulheres tenta quebrar paradigma da licença-maternidade. **Estadão**. Disponível em: <https://economia.estadao.com.br/noticias/sua-carreira,gravidez-de-casal-de-mulheres-tenta-quebrar-paradigma-da-licenca-maternidade,70003867070>. Acesso em 01 out 2022.

DIAS, Maria Berenice. **Família Monoparental**. In:_____. Manual de Direito das Famílias. 10. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. Cap. 15, p.272-276.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias** [livro eletrônico] 3ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

DIAS Maria Berenice. **União homossexual: O preconceito e a justiça**. 3ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006. p. 79

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 5. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2009.

FERRARA, Jéssica Antunes. Diálogos entre colonialidade e gênero. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 27, n. 2, p. 1-11, set. 2019. p. 9.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. **Enciclopédia Saraiva de Direito**. v. 7, São Paulo: Saraiva, 1996. p. 14.

FERTILITY MEDICAL GROUP. **Como um casal homoafetivo pode ter um filho biológico?** Disponível em: <https://fertility.com.br/noticias/como-um-casal-homoafetivo-pode-ter-um-filho-biologico-4/#:~:text=%E2%80%9CSe%20o%20casal%20homoafetivo%20for,seja%2C%20a%20produ%C3%A7%C3%A3o%20de%20%C3%B3vulos>. Acesso em: 24 set 2022.

Folha de S. Paulo. Lei que proíbe 'ideologia de gênero' na Flórida expõe nova batalha cultural dos EUA. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mundo/2022/02/lei-que-proibe-ideologia-de->

genero-na-florida-expoe-nova-batalha-cultural-dos-eua.shtml1. Acesso em 27 set 2022.

FOUCAULT, M. **Le triomphe social du plaisir sexuel**: une conversation avec Michel Foucault. Dits et Écrits II - 1976-1988. Paris: Gallimard, 1994. p. 1127-1133.

FUGIE, E. H. A união homossexual e a Constituição Federal. **Revista Brasileira de Direito de Família**, Porto Alegre: Síntese, IBDFAM, out./dez. 2002. n. 15, p. 142.

GANDRA, Alana. IBGE: mulheres ganham menos que homens mesmo sendo maioria com ensino superior **Agência Brasil**. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2018-03/ibge-mulheres-ganham-menos-que-homens-mesmo-sendo-maioria-com-ensino-superior>. Acesso em: 01 out 2022.

GANTUSS, Carolina. Desafios da maternidade no mercado de trabalho. **O Liberal**. Disponível em: <https://www.oliberal.com/estudio/carreiras-libshop/desafios-da-maternidade-no-mercado-de-trabalho-1.530389>. Acesso em: 06 out 2022.

GIDDENS, A. **A transformação da Intimidade**. São Paulo: UNESP, 1993

HYPENESS. Casal LGBT celebra nascimento de gêmeos após inseminação artificial no SUS. Disponível em: <https://www.hypeness.com.br/2020/01/casal-lgbt-celebra-nascimento-de-gemeos-apos-inseminacao-artificial-no-sus/>. Acesso em 05 out 2022.

JUNGLES, Amanda. Resposta do CNJ. **The Intercept Brasil**. Disponível em: <https://www.documentcloud.org/documents/21173985-resposta-do-cnj>. Acesso em: 21 out 2022.

KNIBIELHER, Y. ; Fouquet, C. **Histoire des Mères**. Paris: Montalba, 1977.

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. 4 ed. Rio de Janeiro. Forense, 2011.

MALUF, Carlos Aberto Dabus; MALUF, Adriana Caldas Rego Freitas Dabus. **Curso de direito de família**. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 478.

MARCHI-COSTA, Maria Ivone; MACEDO, Rosa Maria Stefanini. **Homoparentalidade e gênero**: vivência cotidiana e relações familiares. São Paulo: Editora CRV, 2020.

MARQUES, Júlia. Inseminação caseira para engravidar cresce no Brasil; entenda os riscos. **CNN Brasil**. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/inseminacao-caseira-para-engravidar-cresce-no-brasil-entenda-os-riscos/>. Acesso em: 06 out 2022.

MARQUES, Julia. Inseminação caseira para engravidar: por que cresce no Brasil e quais os riscos; casos vão à Justiça. **Estadão**. Disponível em: <https://saude.estadao.com.br/noticias/geral,inseminacao-caseira-por-que-a-pratica-cresce-no-brasil-os-riscos-e-como-casos-param-na-justica,70004125751>. Acesso em: 06 out 2022

MARTINS, Letícia Wilke Franco, FRIZZO, Giana Bitencourt, DIEHL, Angela Maria Polgati. A constelação da maternidade na gestação adolescente: um estudo de casos. **Revista de Psicologia USP**, volume 25 | número 3 | 294-306, 2014.

MATO GROSSO. Corregedoria Geral de Justiça. **Provimento CGJ-MT Nº 54/2014 : Regulamenta os procedimentos do registro de nascimento homoparental**. Disponível em: <https://arpen-sp.jusbrasil.com.br/noticias/130187091/provimento-cgj-mt-no-54-2014-regulamenta-os-procedimentos-do-registro-de-nascimento-homoparental>. Acesso em: 16 set 2022.

MATTOS, Silvia Joly. **Estudos e carreira levam mulheres a postergar a maternidade**. Disponível em: <https://drasilviajoly.com.br/2019/09/17/estudos-e-carreira-levam-mulheres-a-postergar-a-maternidade/>. Acesso em 03 out 2022.

MORAES, Fabiana. Casais de mulheres não conseguem registrar bebês fruto de inseminação caseira – mas casais hétero, sim. **The Intercept Brasil**. Disponível em: <https://theintercept.com/2022/01/11/casais-mulheres-nao-conseguem-registrar-bebes-fruto-inseminacao-caseira/>. Acesso em: 16 out 2022.

NAZZARI, Muriel. **O desaparecimento do dote**: mulheres, família e mudança social em São Paulo, Brasil, 1600 – 1900. São Paulo, Companhia das Letras, 2001. p. 22-23.

NEVES, Marcelo. **Teoria da Inconstitucionalidade das Leis**. São Paulo: Saraiva, 1988. p. 74.

NINHOS DO BRASIL. **Mães lésbicas: desafios e conquistas na maternidade**. Disponível em: <https://www.ninhosdobrasil.com.br/maes-lesbicas>. Acesso em 28 set 2022.

OLIVEIRA, Catarina Almeida De. Requisitos para a configuração da união estável homoafetiva. In: FERRAZ, Carolina Valença [et al]. **Manual do direito homoafetivo**. São Paulo: Saraiva, 2013.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 12 dez. 2020.

PEREIRA, Cassia Cristina. **Inseminação artificial caseira e os enfrentamentos para a concessão da dupla maternidade no registro civil**. Centro Universitário São Judas Tadeu - Campus Unimonte. Santos, 2021.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Princípio da afetividade. In: DIAS, Maria Berenice. **Diversidade sexual e direito homoafetivo**. São Paulo: Ed. RT, 2017.

RODRIGUES, Natália. Família: casais homoafetivos encontram dificuldade para terem dupla maternidade ou paternidade reconhecidas. **O Globo**. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/celina/familia-casais-homoafetivos-encontram-dificuldade-para-terem-dupla-maternidade-ou-paternidade-reconhecidas-1-24781522>. Acesso em: 12 out 2022.

SANTOS, B. de S. **Por uma concepção multicultural de direitos humanos**. *Lua Nova*, São Paulo, n.48, p.11-32, jun. 1997

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais**. Porto Alegre : Livraria do Advogado Editora, 4ª. Edição, 2006.

SCAVONE, L. (2001). **Motherhood**: transformation in the Family and in gender relations. *Interface Comunicação Saúde e Educação*, v.5, n.8, p.47-60, 2001.

SEREJO, Lourival. E Cuba, quem diria. **IBDFAM: Instituto Brasileiro de Direito de Família**. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1887/E+Cuba%2C+Quem+diria+>. Acesso em: 17 out 2022.

SOUZA, Ana Paula Lemes de. **Dignidade humana através do espelho**: o novo totem contemporâneo. In: TRINDADE, André Karam (Org.); SOARES, Astreia (Org.); GALUPPO, Marcelo Campos (Org.). **Direito, arte e literatura**: XXIV Congresso Nacional do CONPEDI. Belo Horizonte: CONPEDI, 2015. p. 22-41.

THOMSON, David. États-Unis: le gouverneur de Floride signe la loi interdisant de parler d'homosexualité à l'école. **RFI: Rádio França Internacional**. Disponível em: <https://www.rfi.fr/fr/am%3%A9riques/20220329-%C3%A9tats-unis-le-gouverneur-de-floride-signe-la-loi-interdisant-de-parler-d-homosexualit%C3%A9-%C3%A0-l-%C3%A9cole>. Acesso em 11 out 2022.

UENO, Joji. **Inseminação Artificial Preço: Quanto Custa a Inseminação Artificial?** GERA: Restauração da fertilidade. Disponível em: <https://clinicagera.com.br/inseminacao-artificial-preco/>. Acesso em 04 out 2022.

UOL NOTÍCIAS. Após batalha de quase 1 ano, casal de brasileiras consegue registrar filho em Paris. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/rfi/2020/06/24/apos-batalha-de-quase-1-ano-casal-de-brasileiras-consegue-registrar-filho-em-paris.htm?cmpid=copiaecola>. Acesso em: 08 out 2022.

UZIEL, Anna Paula. **Homossexualidade e adoção**. Rio de Janeiro: Garamond, 2007.

XAVIER, César. Cuba disse sim ao Código da Família. **Vermelho: a esquerda bem informada**. Disponível em: <https://vermelho.org.br/2022/09/26/cuba-disse-sim-ao-codigo-da-familia/>. Acesso em: 18 out 2022.